

Monumenta

INVERNO, 2000

CURITIBA, VOLUME 3, NÚMERO 10

Provimentos do ouvidor Pardiniho para Curitiba e Paranaguá (1721)

ORGANIZADOR: ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS

SUMÁRIO

PARA O BOM REGIME DA REPÚBLICA: ouvidores e câmaras municipais no Brasil colonial; *Antonio Cesar de Almeida Santos e Magnus Roberto de Mello Pereira ... 01*

CARTA DO OUVIDOR GERAL DE SÃO PAULO
RAPHAEL PIRES PARDINHO AO REI D. JOÃO V, 30 DE
AGOSTO DE 1721... 21

PROVIMENTOS DA VILA DE CURITIBA, 1721 ... 27

PROVIMENTOS DA VILA DE PARANAGUÁ, 1721 ... 81

PLANTAS DA CASA DA CÂMARA E CADEIA DE
PARANAGUÁ ... 175

PROVIMENTOS
DA VILA DE CURITIBA

1721

Estes provimentos foram extraídos do Boletim do
Arquivo Municipal de Curitiba (Documentos para a
História do Paraná). Curitiba: Livraria Mundial, v.8
(Provimentos de Correições, 1721 a 1812), 1924. p.5-50.
Transcrição original de Francisco Negrão.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Francisco Negrão, responsável pela edição dos Boletins do Arquivo Municipal de Curitiba e pela transcrição dos manuscritos depositados no Arquivo da Câmara Municipal de Curitiba, registrou a seguinte observação: “Estes Provimentos já foram publicados no 1º volume deste Boletim, extrahidos do Livro do Registro da Camara, onde foram trasladados pelo Escrivão della Gonçallo Soares Paes, com graves erros. Agora o faço publicar neste Boletim, extrahido do proprio original, do punho do Ouvidor Pardino que o trasladou com sua lettra clara e firme no Livro dos Capitulos de Correições dos Ouvidores Geraes da Comarca. Somente o termo de encerramento do auto, é que foi escripto pelo Escrivão.” Boletim, v. 8, p. 50.
- 2) Nesta reedição dos provimentos da vila de Curitiba, foram mantidas as notas explicativas e as palavras em itálico que constam da transcrição de Francisco Negrão. Mesmo palavras ou expressões que poderiam ser fruto de erros tipográficos não foram alteradas, visto não ter sido realizada confrontação com o manuscrito.

PROVIMENTOS

OUVIDORIA GERAL DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Termo de abertura

“Este livro hade servir dos capitulos das correções, que se fizerem n’esta Villa de N. Snr.^a da Luz, e das posturas, que em camera se fizerem, o qual vay rubricado, e numerado por mim Ouvidor geral, e no fim leva termo das folhas que tem.

Curitiba 20 de Janeiro de 1721. *Raphael Pires Pardino*’.

TRESLADO dos provimentos de correição que nesta villa fes, e deixou para bom Regimen da Republica e bem comum d’ella, o D.^{zor} Raphael Pires Pardino. Este anno de 1721.

Anno do nacimiento de noso Senhor Jesus Christo de mil e cete centos e vinte e hum annos, aos vinte e seis dias do mes de Janeyro do dito anno n’esta Villa de nossa Senhora da Lus dos Pinhais em as casas onde estã apozentado em correição o D.^{zor} ouvidor Geral o Doutor Raphael Pires Pardino aonde eu escrivão vim e sendo ahy estavão tambem presentes os Juizes ordinarios Francisco Xavier, e Balthazar Carrasco dos Reis, e os vereadores João Cardoso de Lião, João Miz. Leme, Manoel de Chaves, e Procurador Manoel de Lima Pereira, Officiaes que este presente anno servem na Cam.^{ra} d’esta Villa, Onde Tambem estavam mais pessoas da Governança, e Povo d’ella para effeito de se fazerem os provimentos que nesesarios foçem para o bom regimen d’esta republica, e bem commun d’ella; Os quais se fizeram pella maneira seguinte para o que elle dito D.^{zor} ouvidor geral mandou a mim escrivão fazer este auto, que assignou no fim dos provimentos, e os officiaes da camera, e mais pessoas e eu Manoel de Miranda Freyre o escrevy.

1.^o - Achou elle D.^{zor} ouvidor geral, que n’esta povoação se criarão Juizes e officiaes da camera por aclamação do Povo em 29 de Março do anno de mil e seis sentos e noventa e tres; Tendo-se em coatro de Novembro de mil seisçentos e sesenta e oito n’ella levantado o Pelourinho, e tomado posse por parte do Marquez de quasquais, como donatario da capitania de San Vicente, a

qual hera anecha a villa de Pernaguã com as mais povoações que ficarão nas corenta Legoas pera o Sul da dita villa, e herão da doação do dito Marquez, quem o comc.^o ultr.^o comprou a dita capitania para a coroa Real, como consta escriptura que lhas deixa registada no Livro desta camera (De quando se levantou o pelourinho).

2.^o - Pello que terão todos entendido daqui por diante, que esta villa, e tudo o mais que d'ella corre para o Sul, he da coroa real, e que seos moradores imediatamente san vasallos da coroa sem reconhecerem algum donatario, como antiguamente reconhecião ao dito Marquez. E assim se verão livres das opresões que em muitas Terras d'este Estado padecem seus moradores com os capitains mores, Lugares Tenentes que os donatarios mandão e envião as suas capitancias, e devem com melhor vontade tratar do augmento d'esta Villa, e de povoar os muitos, e largos campos, que ha por estes certões, com que seus moradores abundem em cabedais, tanto nas criações dos gados, como em descobrimentos de Minas de ouro, e outros metais que por elles dizem que ha. (Esta villa he da coroa real).

3.^o - E sendo esta a primeyra correição que tem havido n'esta villa, lhes deyxa com mais extensão estes capitullos, para que observando os evitem as desordens em que athe agora alguns tropeçavam por Ignorancia, e os maliciosos, não tenham ja a desculpa de ignorantes. (Esta é prim.^{ra} correição).

4.^o - Para que em tudo sejam bem sucedidos em pr.^o Lugar em comenda aos Juizes e officiais da Camera, que ao presente São, e pello tempo em diante servirem como pessoas principas, que devem Ser, fação com os mais moradores frequentem o Culto Divino, e sejam os primeiros em concorrer para elle asim n'esta Matrix como na freguezia de Sam Joseph e fação com que os Reverendos Parrachos sejam pontualmente satisfeitos de seus hordenados em quanto o forem pello Povo, e sua Mag.^{dc}, que Deos Guarde, lhos não mandar satisfazer e sejam tratados com aquella reverencia e acatamento, que he devido ao seu carater, e occupação, para não sentirem a falta do Pasto espiritual, que alguns annos tem experimentado. (Sobre os vigarios).

5.^o - Proveo que os Juizes e officiaes da camera acistão em corpo de camera a porcisão de Corpus Christi, que o Reverendo Vigario e fregueses devem fazer conforme o Sagrado concillio Tridentino. E todas as pessoas que costumão andar na Governança desta Villa serão obrigados a virem acistir a dita

Villa da
coroa
Real

Culto
divino

procição compostas, e se acharão nos paços do conc.^o donde o Estandarte sahir para o acompanharem athe a Matriz, e della athe se recolher depois da procisam sub pena de duas patacas para o conc.^o E os que na prociação não forem ocupados nas Irmandades hirão acompanhando o Estandarte, que levará o Juiz mais velho do anno Antecedente, e em sua falta o mais mosso e na de ambos hu dos vereadores preferindo sempre o mais velho que for presente. E o que levar o Estandarte, se sentará na Igr.^a entre os dous Juizes. O que se observará todas as vezes que o Estandarte sahir fóra. (Sobre a festa do Corpo de Deus. Acompanhe o estandarte penna de 640 reis de quem não acompanhar. Quem deve levar o estandarte).

6.^o - Proveo que todos os moradores huã legua ao redor d'esta Villa serão obrigados sub pena de huã pataca para o conc.^o de virem acistir a dita procissão : E todos os visinhos das ruas por onde a dita procissão pasar, mandarão Carpir, e alimpar as suas Testadas e emramallas com palmas, e outros ramos e ornattos, sub pena de duas patacas para o conc.^o, que o Procurador fará cobrar Sub-pena de as pagar de sua caza. E da mesma sorte acistirão a procissão que se faz a N. S.^a da Luz Padroeira d'esta Villa, em oito de Setembro e a da vesitação de N. S.^{ra} S.^{la} Izabel, e a do Anjo Custodio e de Sam se Bastiam que a Ley manda se facão. Porem não farão com as ditas procissões despesas dos bens do Conc.^o porque se lhe não hão de levar em conta. Sem para histo terem provisão real, como se dispoem na ord. L.^o 1.^o tt.^o 62 § 73. E os Rd.^{os} Vig.^{ros}, Mestres da Capella devem acistir a ellas Sem esmolla como S. Mag.^{dc} que Deos Guarde o determinou por Provizão sua de 23 de 7b.^o de 1706.

7.^o - Proveo que os Juizes Ordin.^{ros} defirão com toda a brevd.^o e exacsão aos requerimentos, que os rendr.^{os}, que o mostrarem ser dos Dizimos, lhe fizerem, para que os moradores lhos satisfação enteyramente como lhos devem conforme as constituhições ; porque alem da obrg.^{am} e preceito Divino que todos tem de os pagarem, e a que devem ser obrigados pellas just.^{as} ecleziasficas [sic], os Juizes Ordinarios os devem e podem tambem obrigar, quando os Dizimeiros lhos requeyrão, por n'este Estado pertencerem Os Dizimos à Fazenda Real. E conforme as condições dos contratadores actuays quando os ditos Juizes em lhes defirir, se ouverem com omição, lhes ficão obrigados a pagar os dannos que lhes causarem.

8.º - Proveo que tivesem entendido que a ahinda as mesmas Irmandades, confrarias, e Sacerdotes devem pagar Dizimos dos frutos e criações, que tiverem de suas fazendas e gados. Com que sesará semelhante Duvida a que ja ouve n'esta Villa, de hum Sacerdote que não queria pagar Dizimos do gado que tinha pedido para a cappella de Sam Joseph e Senhor Bom Jesus do Perdão.

9.º - Proveo que os juizes e officiais da Camera não concenticem que relligioins ou conventos alguns fabricasem fazendas, ou ouvesem propriedades alguãs n'esta Villa ou seu termo sem mostrarem hordens expreças de S. Magd.º que Deos Guarde, por lhes ser prohibido pellas hordenações do Reyno, L. 2.º tt.º 16 e tt.º 18, e na forma d'ellas quando hajão alguãs propriedades, devem pagar d'ellas os Dizimos ao d.º Sr. a quem neste Estado pertencem como o Grão Mestre da Ordem dexp.º E ainda que alguãs relligiões, conforme o direito tenham privilegios para não pagarem Dizimos, estes se entendem somente nas propriedades que forem dos Patrimonios de seus conventos, e não nas mais com que se quizerem enriquecer, e augmentar porque d'estas devem, e pagam Dizimos, como se tem determinado. E para deyxarern de pagar dizimos dos bens do Patrimonio de seus conventos. Devem ter e mostrar expressamente hordem do dito Senhor, em que assim o declare, e detremine as propriedades de que os escuza, e lhes assigna para congrua substentação dos seus relligiosos conventuais.

10. - E n'esta forma sesará a duvida que pode haver dos rendeyros do d.º Sr. cobrarem os Dizimos da Fazenda, que os Rd.ºs Padres da Companhia da Casa de Mição da Villa de Parnagua, tem no termo desta Villa de Poucos annos a esta parte, porque ahinda que elle Ouvidor Geral tem emformação de que os Rend.ºs que athe aqui foram por amantes dos ditos P.ºs lhos não pedirão athe agora, nem elles as duvidaram pagar comtudo Devem entender que he esmolla que lhes tem feito, e não deve prejudicar a Fazenda real, e aos rendeiros que pello tempo em diante forem, e os quizerem cobrar, como lhes sam devidos. Pois os ditos Rd.ºs Padres não tem ahinda mercê do dito Sr. que diso os escuse, e a tal fazenda está situada em terras q' *Joseph de Gois e Moraes*, dice, tinha de cixmaria, que lhe foram dadas, e elle devia pedir ao G.ºr para pagar Dizimos a Deos, que pertencião ao dito Sr. e trespasandoas e doando-as aos R.ºs Padres sempre foram com a mesma oblig.ºm de os pagarem ; emquanto não mostrarem m.ºc e

hordem expressa do dito Sr. que lha poderá conceder com a da fundação do Coll.^o na dita V.^a que athe agora não tem.

11. - Proveo que ahinda que athe o presente se não tenha determinado Termo desta Villa com as mais circumvezinhas : Como Sua Mag.^{dc}, que Deus Guarde, sendo servido mandar G.^{or} para a Cidade de Sam Paulo, e Minas Gerais ; separando o do Rio de Janeiro. Determinou que este ficace com Jurisdição nas Villas que estão de Serra abayxo, e este com as que estão de Serra para Sima; nesta conformidade fica o termo desta Villa, sendo do Pico da Serra para Sima, e della para bayxo Termo da Villa de Parnagua como athé agora se praticou ; e assim o fica tambem sendo a respeito das mais villas que ficam da Serra para baixo, com quem podem confinar.

12. - Proveo quanto as villas que ficaram da Serra a Sima, como na estrada que se tem aberto por este certão a Primeira a que se vay he a villa de Nossa Senhora da Ponte de Sorocaba com o termo da qual p.^{lc} o d'esta Villa Sem que athe o preserte se tenham demarcado, servirá d'aqui por diante da demarcasam o Rio hitararê que fica com pouca differença no meyo do caminho entre estas duas villas: de sorte que tudo o que fica do dito Rio para cá he do termo d'esta Villa de Curitiba, e o que fica para la he de Sorocaba. O que terão entendido para em todo este territorio do Rio Itararê para a parte do Sul, com o mais, que fica da Serra a Sima e certões exercitar esta camera suas jurisdições e os Juizes ordinarios as suas. Tirando Devaças, e recebendo querellas de todas as mortes e malefficios que nellas succederem, e fazendo os inventarios, e arecadação dos bens dos defuntos, que dentro do dito Territorio falecerem.

13.- Proveo que mandando S. Mag.^{dc}, que Deos Guarde, neste Estado observar o regim.^{to} G.¹ das ordenansas, Seg.^{do} a elle devem os moradores d'esta Villa repartiremçe em comp.^{as} e estas em esquadras para promptamente poderem acudir, onde for nesessario e recomendandoce no d.^o regim.^{to} as cameras parte do regimen das ditas ordenanças lhe adverte elle Ouvidor Geral o como n'este p.^{ar} se devem haver. E como n'esta villa, e seu Termo ha duas companhias da ordenança, e húa de solteyros, e n'esta forma se devem comcervar, Limitando o districto a companhia da Villa e a da Freguezia de S. Joseph para que fiquem ambas com gente bastante para se formarem, e exercitarem. E a companhia dos Solteiros se comporã dos que houver em todo este distrito, e ainda dos mossos casados que não tiverem filhos

separação
entre o termo
e freguesia

ou tiverem hum só. Os quais estaram bem exercitados, e promptos, para com haviso do Capitam Mor de Parnagua, ou das mais villas da costa poderem La acudir, aos rebates e invações que ouver de inimigos da coroa.

14 - Proveo que Segundo o dito regimento aos Juizes e officiais da Camera com os homês bons que costumão andar na Governança, e acistencia dos Capitains Mores Toca nomearem os capitains da hordenança, pello que vagando alguã das companhias de Terminará dia em que se hade fazer a Eleyção para o que seporã Edital, e Junta a camera com o capitão mor (Se o ouver) tomarã os votos de todos os homes bons que costumão andar na Governança e cada hum botara entre as pessoas, e das que Sahirem com mais votos Se fará termo no L.^o das Eleysões, que elle Ouvidor geral agora lhes deyxá, da qual o escrivam da camera passará certidão e com ella escreverão os officiais da Camara ao General d'este Governo para dos tres sogeitos escolher hum, e lhe mandar passar sua patente com a qual se lhe dará posse, e Juramento em camera de que se fará termo no L. das vereações; e mandando os ditos capitains confirmar as ditas patentes por Sua Magestade, que Ds. G.^{dc}, servirão sempre. E d'este modo se evitará o abuso dos capitains mores, porem e tirarem cada vez que querem, os capitains da ordenança.

15. - Proveo que os Capitains Mores pasasem os nombrantes aos ajudantes e os capitains da hordenança aos alferes e Sargentos das suas comp.^{as} os quais sendo aprovados pellos capitains mores os off.^{cs} da cam.^{ra} os mamdarão registrar do L. do Registo (em que tambem se devem registrar as patentes dos capitains mores, e da ordenansa) e com os tais nombram.^{tos} servirão sempre sem os seus capitains, nem os que lhe sucederem, nem ahinda os capitains mores, os poderem tirar dos ditos postos, salvo por culpas que lhes devem autuar.

16. - Proveo que os capitains tenham as suas comp.^{as} divididas em 4 esquadras e em cada huã d'ellas nomearão seu cabo dos homens bons moradores no districto da mesma esquadra para mais promptamente poderem haver a gente da sua esquadra e acudir aonde for nesesario. E os d.^{os} capitains farão alardos no distrito das suas comp.^{as} as mais veses, que poderem para terem a gente exercitada, e verem as armas que tem p.^a poderem acûdir a defença da terra.

17 - Proveo que conforme as repetidas hordens do d.^o Senhor que ha neste Estado, não podem os capitains mores servir nelle mais que 3 annos continos. E conforme ao m.^{mo} regim.^{to} e ley novicima sobre este p.^{ar} as cam.^{ras} e homes bons, que na Governança dellas costumão andar, pertense nomear 3 sogeitos ao general para delles escolher hu a q.^m mando passar patente ; e ha dita eleyção deve acistir o ouv.^{or} gl. como corregedor e Provedor da Comarca p.^a o q' o havisarão, e q.^{do} não possa vir acistir a dita Eleyção, os Juizes e os offi.^{ais} da camera procederão a ella tomando os votos de todos os homens bons que costumão andar na Governança a cada hum de per sy, que votará em 3 sogeitos como assima fica dito nas Eleyções dos capitains da ordenança ; e assim mesmo se deve fazer nas Eleyções de Sarg.^{tos} mores. O que elle Ouv.^{or} G.^l lhes adverte para saberem a forma, em que se fazem as Eleyções dos capitains e sarg.^{tos} mores, coando os Generais deste Governo lhes ordenem as fação : porque a elles privativamente toca prover sobre este p.^{ar}, que sempre ordenarão o que for mais Serviço de Deos, e de sua Mag.^{de} e bem deste Povo.

18. - Proveo que havendo Capitão Mór, ou Sargento Mor nesta Villa farão n'ella 3 alardos Gerais pello natal, Pascoa, e festa de nossa Senhora da Lus em Setembro que he q.^{do} a maior parte da gente se ajunta nesta villa, condenando aos que faltarem a elles em huã pataca *de 320* e obrigando a todos a terem armas convenientes p.^a a defença da terra, e na m.^{ma} pataca condenarão os capitains, aos que faltarem aos alardos, que fizerem nos dstrictos das suas comp.^{as}, e nas mais penas conforme sua rebeldia, as quais condemnações se cobrarão e depositarão na mão de hú depositario, que a Cam.^{ra} para isso nomeará, e se lhe carregarão em livros, que para histo haverá das coais se comprará polvra e balla para os exercicios e se acudirem aos rebates.

19. - Proveo que os vereadores guardem e observem o seo regimento, que he na ord. do Lb.^o 1.^o e tt.^o 66, e os Juises ordin.^{os} o seu, que he o tt.^o 65 do mesmo Lb.^o E no fazer das Eleysões dos officiais que ham de servir no Conc.^o Guardem o tt.^o 67 do mesmo Lb.^o fazendo Eleyção para 3 annos por Pellouros como elle D.^{zor} Ouv.^{or} Gl. lhes deixa feita; e não uzem mais da Eleysam de hum anno como athe agora se fez ; pois neste povo ha pessoas bastantes para a Eleysam Trianal. Os Pellouros e Fauta se guardarão no cofre das 3 chaves, q' terão os vereadores que acabarem, o qual estará fixado na arca do concelho de 3 chaves, que ham de ter os officiais actuais e por nenhu caso se

abrirã o d.º cofre salvo q.º se quiser tirar um dos Pellouros que será perante a Mayor p.º do Povo, e por um Minimo de Pouca ydade, e logo se fexarão e Guardarão os mais, p.ª q' sempre estejam em segredo os off.ºs q' houverem de sahir. E q.º no Pellouro q' se abrir se achar algum official que seja morto, empedido, ou auz.º se fará então Eleysão a mais votos da pessoa que entre a servir, em Lugar do morto, ou empedido.

20. - Proveo que a Eleysam de Almotaces q' devem haver nesta villa se faça na forma seg.º : Logo q' os Juizes e off.ºs da cam.ª largarem as occupações, aos q' lhe succederem, entrarão os Juizes ordin.ºs a servir de Almotacêl os prim.ºs 2 Mezes, e os segd.ºs 2 Mezes entrarão a servir os 2 vereadores mais velhos e os 3.ºs 2 Mezes, servirã o vereador mais mosso com o procurador do Comc.º e para os outros 6 mezes do an.º Elegerão 3 pares de homes bons, q' hajão de servir cada par 2 Mezes : e a todos ao tomar posse das varas se dará Juram.º dos Santos evangelhos, p.ª q' bem sirvão os ditos offi.ºs conforme os seus regim.ºs guardando o serviço de Deos e del Rey, e as partes seu direito, de q' tudo se fará Termo nos L.ºs da vereações, asim das Eleyções como das posses e juram.º assignado por todos. Advertindo-lhes que para almotaceis devem eleger de novo homês bons e pessoas capazes de servirem depois de off.ºs da Cam.ª e tambem podem eleger, os que já tem servido nella.

21. - E p.ª se evitar o abuso de servirem os juizes ordin.ºs sem cartas de confirmação contra o disposto na ord. Lb.º 1.º tt.º 67 § 8.º, e os vereadores sem correrem folha, asim nesta villa como no Juizo da Correição, vendoçe os criminosos, que devem ser lançadas do comun da republica servir os cargos honrozos della, o q' serve de mau exemplo aos bons.

22. - Proveo elle ouv.ºr g.º q' visto a distancia em q' esta villa fica, os off.ºs da Camera daqui por diante abrão o Pelouro dia de todos os Sanctos e estando acabados no mesmo dia de todos os Sanctos o Juiz mais velho fará Eleysam, e Pelouros na forrna da dita Ley do Lb.º 1.º tt.º 67, e se tirará o 1.º Pellouro ao Domingo logo seg.º ao dia de todos os Sanctos, e publicado, e lançado o dito Pellouro no Lb.º das Eleyções, o escrivão da camera pasarã logo certidão dos que sahirão no dito Pellouro declarando os cargos para q' o forão : e a todos se correrá folha no cartorio desta villa, e se remeterão com a Mayor brevidade a elle Ouv.ºr Geral, e seus sucesores para lhes mandar correr folha nesta ouvidoria, e pasar cartas de confirmação aos juizes, e mandados

p.^a se dar posse aos mais off.^{cs} sem o q' se lhe não darã e hiram contenuando entanto, q' vem as cartas de confirmação, os q' se acharem actuais.

23. - Advertindo-lhes que os proprios rois dos Eleytores com a pauta, que o Juiz mais velho apurar, seham de guardar emmaçados na archa do Conc.^o p.^a se apresentarem em correição aos ouv.^{cs} Gerais, e poderem ser pugnidos os que não observarem o disposto na dita Ley. E o Juiz mais velho depois de fazer e apurar a Eleyçam tirará per Sy mesmo a devaça do soborno antes que abra o Pelouro e não acometa ao juiz companheiro, como athe agora mal se fazia.

24. - Proveo q' o Procurador do Conc.^o guarde o seu regim.^{lo} que he o tt.^o 69 do Lb. 1.^o da Ord ; e porq' elle mesmo ha de servir de Thesour.^o do Conc.^o Guardará o regim.^{lo} deste que he o tt.^o 70 do m.^{mo} Lb. não despendendo dinheiro algu do Conc.^o sem mandado passado pello Escrivão da Cam.^{ra} e assignado p.^{los} juizes e vereadores, q' o mandarem despende, e no pé e costa do dito mandado ha de passar R.^{bo} a pessoa ou pessoas que o receberão, e com q.^m se despende, e de outra sorte se lhe não levarã em conta, e o pagarã de sua caza. E os Off.^{cs} da Cam.^{ra} mandarão despende o d.^{ro} do Conc.^o na forma do seu regim.^{lo} principalmente dos §§ 35 e seg.^{tes} no livro 1.^o tt.^o 66, pois de outra sorte se lhe não levarão em conta e o pagarão de suas cazas como se manda no Lb.^o 1.^o tt.^o 62 § 72 e seguintes.

25. - Advertindo a todos que para porem em boa arecadação os bens do Comc.^o devem logo m.^{dar} lançar no Lb.^o da receita sobre o Procurador qualquer adição que cobrar, e assim que se detreminar pertense ao Conc.^o e q.^{do} mandarem fazer alguã despeza amandarão tambem lançar no L.^o da despeza, pello Escrivão da Cam.^{ra} Os off.^{cs} da cam.^{ra} que entrarem de novo a servir Logo nas 1.^{as} vereações na forma do § 3.^o do seu regim.^{lo} tomarão contas do Procurador do an.^o anteed.^c examinando o L.^o da receita, e achando que não está nelle carregado alguã adição que o an.^o anteed.^c pertencese ao conc.^o lha farão carregar.

E achando que alguãs adições das despesas no foram ahinda pagas, ou forão despendidas, como não devião ser, e contra a forma da Ley, ou não apresentando o Procurador mandados dos off.^{cs} da Cam.^{ra} para as fazer com recibo das pessoas, com q.^m as despendeu, lhas não levarão em conta, e sua emportancia, farão restituhir, e cobrar para o conc.^o por quem dir.^{lo} for.

26. - Proveo que nunca os off.^{cs} da Cam.^{ra} tomem contas emforma ao Procurador que com elle servir, mas todas as vezes que lhes parecer, lhas poderão recencear para saberem o q' elle tem cobrado e despendido: e no caso que os ditos off.^{cs} lhe tomem as tais contas emforma, nunca os que lhe sucederem estarão por ellas e as tornarão a tomar de novo ao tal Procurador, fazendo dellas autto no L.^o da receita, e despeza, que assignarão os off.^{cs} q' as tomarem, com o Procurador q' as der.

Os mand.^{os} com os recibos das despezas se guardarão em linha na archa do Conc.^o p.^a se apresentarem em Correição aos Ouv.^{cs} G.^{cs} que ham de vir rever as ditas contas.

27. - Proveo que os almotaceis Guardacem o seu Regimento que he o tt.^o 68 no Lb.^o 1.^o da ord. não perdoando condemnação alguã em que tenha emcorrido q.^{al} q.^{cr} pesôa.

28. - Proveo que o escrivão da Cam.^{ra} Guardaçe o seu regim.^{lo} q' he na ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 71. Advertindo-lhe que os 6000 reis que se lhe dão do Conc.^o he pella escrita que nelle deve fazer, e de lançar nos L.^{os} das receita e despeza as adições, e de lançar as contas q' se tomarem aos Procuradores emforma, e se o não fizer como se lhe recomenda no seu regim.^{lo} se lhe não ham de satisfazer ou os hade repor.

E pois elle mesmo serve de escrivão da almotaçaria Guardará o Regimento deste que hé o tt.^o 72 do mesmo Lb.^o

29. - Proveo que os Juises e officiaes da Cam.^{ra} não fação quita a pessoa alguã de condemnação, em que tenha emcorrido, pois conforme o § 19 do seu regim.^{lo} ficão obrigados a pagallas noveadas ao Conc.^o e assim as mandem logo lansar no L.^o sobre o procurador, e as fação cobrar, por serem as condemnações o principal e legitimo Rendim.^{los} dos Conc.^{os}.

30. - Achou elle Ouv.^{or} G.^l q' os primeiros juises e off.^{cs} da Camera que ouve nesta villa, logo tomarão posse do Rocio della sem contradicção de pessoa alguã.

E no dia 1.^o de Mayo de 1693 medirão do Pelourinho desta villa pello Rumo de nordeste meya legoa de Terra de 1500 brassas que acabarão metendo por Padrão 2 estacas de ubarana verde para brotarem as coays ficavam confrontando para a parte

¹O Capão de - avaracô guerra - partindo com terras de Marcelino Luiz de Siqueirã até intestar com a Estrada de S. José, ficanda dentro do Campo, o Capão do Corisco, foi vendido em 1793 à João Baptista Prestes, pelo Tenente Braz Alvares Natei e sua mulher Margarida Leme. [Francisco Negrão]

do Noroeste as naçentes do Rio *Jubêvê*, e o capão da buya, e pera a parte do Sueste com a casa e citio de João Roiz Side. E em dois do mesmo mes de Mayo medirão do mesmo Pelourinho outra mea Legoa de terras de 1500 braças pello rumbo do Sudueste, que acabarão na aguada da 1.^a Tapera do defunto Domingos Roiz da Cunha chamada *Cabarã cô quera*¹ aonde no meyo do campo fincarão huã estaca de ubârâna verde para brotar. Que tudo consta dos termos que se acham o L.^o das vereações que da dita Delig.^a fizerão.

31. - Proveo q' os Juises e off.^{cs} da cam.^{ra} foçem ver estes marcos, e ubârânas se exystião ainda, e para melhor demarcação pusecem em cada hu destes marcos 3 ubârânas, que diretamente fizecem todas 3 O Rumo do noroéste e Sueste travesão das ditas linhas de Nordeste e Sudueste. E outro sim midicem a quadra do d.^o Rocio metendo-lhe de novo outras ubârânas por donde levarem as linhas da quadra em modo que huãs fericem com as outras e facilmente serviçem as outras digo servicem as terras que ficam dentro do Rocio : de que faram termo no libro do Tombo declarando as paragems em que poem as estacas, e as braças e distancia q' huãs ficão das outras para a todo o tempo se poder saber por onde parte.

32. - Achou elle Ouvidor Gera I que ha muitos vesinhos tinha a Camera dado terras no dito Rocio, a huns numerando as braças de Terra, que lhe davão, e a outros por restingas e capões, sem nenhû se medir, e deMarcar para saberem o q' se lhe tinha dado, e ficava devoluto para se poderem acomodar outros vezinhos, o que he em prejuizo do conc.^o e bem cumun, Pello que.

33. - Praveo que os officiais da Camera fizecem demarcar aos vizinhos do Rocio as terras que se lhe tem dado e os a rumem em forma que fiquem huns partimdo com os outros metendo entre ellas seus marcos de q' farão Autos e Termos no L.^o do Tombo da Camera para se saber as terras que ainda estão devolutas e se poderem acomodar outros moradores mais, como convem a povoação. E sempre darão as terras no rocio com obrigação de nellas se faserem casas cubertas de telha e outras bemfeitorias, com que os citios permaneção em augmento da Terra, e não as darão a pessoas que destruindo-lhe os matos e terras lavradas as Larguem depois.

34. - Proveo que no mesmo L.^o do Tombo em tt.^o separado se fisesse resumo dos moradores do Rocio com declaração da

quantidade de Terras, q' cada hum tem, e da pensão que pagam ao Conc.º para os Procuradores as cobrarem e se lhe carregarem nas contas q' se lhe tomarem, ainda q' as não tenham cobrado, pois o conc.º as não deve perder por sua omissão. Deyxando suficientes margês no dito tt.º para nellas se declarar pelo tempo adiante as pessoas a quem as ditas terras pasarem e sam obrigadas pagar ao conc.º

35. - Proveo q' tivesem os officiaes da camera entendido que fora do dito Rocio não tem jurisdição para dar Terras das muitas que hã devolutas pelo termo e certões desta villa, porque isto he reservado aos Gen.ºs deste Governo, a quem S. Magestade, q' Deos Guarde, o tem concedido, pois achou elle Ouvidor Geral nos livros da Camera alguns Termos de campos, e terras q' a Camara deu a algũas pessoas que lhas pedirão. E tem emformação que os Reverendos Padres da Companhia da casa de Mição de Pernagua ententarão meter gado, nos campos de *Itãobauna* da outra parte do Rio Grande defronte do citio dos Carllos nos Campos Gerais com o fundamento de que esta Camera, ou o Povo lhos tinha dado, e ahinda q' diço se não acha termo algũ nos livros da Camera lhes adverte que caso se deçem os tais campos, foi nulla e ignorantemente, porque nem a Camera, nem o Povo podia dar o q' hera de S. Magestade, que Deos Guarde, e só elle e em seu nome os Governadores podem dar e sem hordem expreça do dito Senhor não podem os ditos Reverendos Padres ter fazendas e propriedades como a sima fica advertido. E a sim emcarrega mais aos Juizes e officiaes da Camera que de presente são, e ao diante forem, empidão que os ditos Reverendos Padres cultivem, ou Povoem os ditos campos sub pena de se lhes darem culpa na correção.

36. - Proveo que no matto grosso que fica junto desta villa para a parte do norte que em 22 dias do mez de Setembro de 1705 se tomou della hua legoa para rocio será livre a todos os moradores hirem cortar e lavrar madeiras para fabricar casas, e asim tirar tacoara barro para barrear, e pedra, e nenhũ vezinho que para a dita parte ficar lho poderá empedir nem o tirar pedra onde ouver e conduzir tudo por donde mais conveniente lhe for para fazer casas e edificios na villa e no Rocio della. E lhes adverte não deyxem hir cortando-se os mattos perto da villa, com que pelo tempo em diante seja custoso aos moradores, conduzirem de longe a lenha para o gasto cotidiano de suas casas, sobre o que farão suas posturas e acordãos.

37. - Proveo que daqui por diante nenhũa pessoa com pena de seis mil reis para o conselho faça casas de novo na villa sem pedir licença a Camera, que lha dará e lhe assignará chãos em que as faça continuando as ruas que estão principiadas e em forma que vam todas direitas por corda, e unindo-se huas com as outras, e não concintão que daqui por diante, se fação casas separadas e sós como se acham alguás, porque alem de fazerem a villa e Povoação disforme ficão os vezinhos nellas mais expostos a insultos e desviados dos outros visinhos para lhe poderem acudir em coalquer nececidade quer de dia ou de noite lhe sobrevenha.

38. - Proveo que na mesma forma a Camara dará chãos junto a Igreja e Freguezia de Sam Joseph aos vezinhos que aly as quizerem fabricar para acistirem aos officios Divinos que athe agora não tem por empedimento que a hiso se lhe punhão, e sobre que elle Ouvidor geral deo nesta correição Sm.^{ca} que passou em cousa julgada a favor do procurador do conselho que fica na arca delle.

39. - Proveo que dando o conselho chãos para quintaes aos vesinhos será conforme a testada das suas casas, e com tanto fundo como as mais tiverem, e serão obrigados os vezinhos a fazerem nelles seus sercados para ficarem fechados e livres de desacatos e ofensas de Deos que resultão dos quintaes estarem abertos e mal tapados.

E por esta mesma rezão obrigarão aos vezinhos a que tenham todas as portas das suas casas fechadas sempre, e que não aja na villa pardieiros e ranchos abertos de que se seguem os descerviços de Deos que se tem visto neste povo : sobre o que farão suas posturas e acordãos.

40. - Proveo para evitar o damno que muitas villas desta comarca tem padecido na sua povoação de muitos vizinhos venderem as suas casas a outros para as desfazerem e se aproveitarem das madeyras, portais e telha não só para fazerem outras casas na mesma povoação mais ainda para as conduzirem para fora : que os juizes, e officiaes da Camera não concintão nesta villa semelhante destruição de casas nem ahinda com o pretexto de se fabricarem outras, pois he melhor conservarem-se as feitas nas ruas continuadas que ficarem entre estes pardieiros para se fabricarem outras em diferentes ruas : e o que fizer o contrario condenarão ao vendedor no preço por que

vender as casas e ao comprador em outra tanta pena em que tem emcorrido, e os juizes e officiaes da Camera devem cobrar para o fisco real, na forma da Ord. Lb.º 2.º Titulo 26 § 27.

41. - Proveo que quando os donnos das casas as deyxarem cahir e arruinar sem as mandarem e quererem reparar, ficando em pardeiros os officiaes da Camera os farão citar e a suas mulheres para que dentro de hum anno as reparem e aproveitem e não o fazendo assim passado o anno dará a conselho os ditos pardyeiros com os materiaes que nelles houver, para quem os aproveite na forma da Ord. Lb.º 4.º Tit. 43 § 1.º

42. - Proveo que ainda que o conselho de annos atras tenha dado chãos na villa a muitas pessoas para fazerem casas que não tem fabricado, antes se acham devolutos, daqui por diante não guardem os officiaes da Camera, as ditas datas de chãos antigos, salvo as pessoas a quem foram dadas dentro nestes primeiros seis mezes vierem, fazer nelles casas, alias os darão as primeiras pessoas que lhos pedirem, e nelles edificarem logo casas. E os chãos que daqui por diante derem na villa sempre serã com a condição, de que dentro dos primeiros seis mezes as ham de edeficar, e ainda que lhe não ponhão a dita condição sempre se entenderá serem dados com ella, porque não edificando as casas nos chãos que pedirão, se darão a outro que os pedir, e quizer edificar. Em nenhû caso poderã o que pedio chauns e lhe foram dados vendellos sem ter nelles feito bemfeitorias, pois não é justo que aja quem se atravesse a pedir chãos em que não pode, ou não quer fabricar casas e impeça ao que pode, e as quer fabricar, de que resulta verem-se nas povoações muitas ruas, meyas por fazer e mais emjusto he que pedindo hum chão ao conselho que lhos dê de graça, os venda a outro que as quer fabricar.

43. - Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigaçem todos os annos ao povo a limpar o Ribeiro que corre por meyo da villa para ter boa correnteza, e a fação ter as aguas das chuvas nas mais ruas para que não aja charquos na villa, principalmente ao pé da matriz que mandarão emtulhar para ficar ao redor sempre emxuta : e mandarão concertar e fazer as pontes que ha no dito Ribeiro ; e o sercado que ha ao pé desta villa entre os ribeiros della, não farão data d'elle a nenhua pessoa, antes o faram guardar, e aos seus pastos, para que os vizinhos que vem dos seos citios posam nelle meter seus cavallos, e bois carreiros a pastar em coanto acistirem na villa, sobre que farão suas posturas e acordãos.

44. - Proveo que os juizes e officiaes da Camera disponhão fazerçe o mais breve que puder casas para o conselho e cadea, pois não é decente que esteja esta villa ha tantos annos e concervem outros mais sem as ter ; para o que coartarão todos os gastos dos rendimentos do conselho e hirão repondo e juntando todo o dinheiro que puderem para haver com que se possa fazer; o qual dinheiro poram em deposito onde esteja prompto para se fazer a dita obra em havendo occasião, e não por mão de pessoas particulares e que se façam a malta, quando lho pedirem como já lhes succedeo.

45. - Proveo que a dita obra se fizeçe com aquella manificencia que he percisa para merecer o nome de proteção real ; e será na forma da planta que lhes deyxá feita : e suposto não haver cal nesta villa faram as paredes de pedra e barro as coais serão da grocura de 5 palmos athe os sobrados, e delles para sima des tres palmos ; e com seos alicerces que teram ao menos 5 palmos de alto, e as ditas paredes principalmente as de baxo serão tesidas e embarasadas com pedras grandes que atravesem a mayor parte das paredes, com que se deficulte arombaremçe as emxovias ; terão as ditas casas por fora ao menos quarenta palmos de comprido e trinta de largo e dentro faram duas casas embaxo para cadea que metido o grosso das paredes, ficarâm de 20 palmos de comprido e 13 1/2 de largo sendo a parede que as devida de 3 palmos somente de grosso a qual na mesma forma continuará athe o espigâm do telhado: ficarão as duas cadeas com duas janellas com suas grades de ferro, e alsapoens para as casas de sima que seram outras duas, hua para se fazerem as audiencias em que ficará a porta da serventia, e outra dentro para vereações as coaes ficarâm sendo de 24 palmos de comprido e 15 1/2 de largo, as enxovias terão de alto do pavimento do chão athe o envigamento ao menos 13 palmos de alto e as casas de sima terão ao menos de alto athe os frechais 11 ou 12 palmos; as vigas que ficarão logo emediatas as paredes, que serão de bom pau e groçura ficarão em distancia huas das outras menos de palmo, e o assoalhado será de taboas que terão o menos 2 dedos e meio de grocura, o telhado será de pernas de asnas e de tacaniça ao redor das 4 paredes para as reparar das chuvas tudo por dentro e fóra será rebocado e branqueado ao menos com tabatinga.

46. - Proveo que dentro na dita casa do conselho tivessem a arca de 3 chaves, que agora lhe fica feita, da qual terá húa

construção

chave o vereador mais velho, outra o procurador do conselho e a outra o escrivão da Camera : dentro nella se guardarão os livros e papeis pertencentes ao conselho, o estandarte e mais cousas da Camera, a qual senão abrirá, senão perante todos os officiaes para verem os papeis que della se tirão e se conservarem todos em boa guarda. Mandarão a tempo comprar livros encadernados para se escrever antes que se acabem os que agora tem. A casa do conselho se orne com cadeiras e bofete e a das audiencias com banca, e bancos para officiaes e partes se sentarem : as enxovias se proverão com troncos, grilões, algemas e ferros nesesarios para segurança dos presos. Mandarão comprar hũa garrida que estará nas mesmas casas, e em forma que se ouça em toda a villa e se tocar coando se quizerem fazer as audiencias e vereações para as partes o saberem e poderem a requerer sua justiça.

47. - Proveo que os juizes e officiaes da Camera obrigassem a todos os vezinhos não só do rocio mais ainda do termo a terem os caminhos que vem para esta villa limpos de trancas, e aterrados feitos cada hu na testada de sua fazenda sub pena de mil reis para o conselho e nos bairros nomearão cabos que tenham cuidado de mandarem concertar os ditos caminhos, obrigando a todos os vesinhos sobre o que farão suas posturas e acordãos.

48. - Proveo que os juizes e officiaes da Camera por todo este anno convocando e apelando o povo desta villa e da freguezia de S. Joseph fizecem hua ponte sobre o Rio Grande com bons pranchões, escoras e taboas e seo aterrado nas vargens sendo capês de por elle passar não só a gente de pé mas tabem os cavallos de sella e cargas : sub pena de pagar cada um delles para o conselho dez mil rs. em que os condemnarão os juizes e officiaes que no anno seguinte lhe sucedem, os quaes então a farão sub a mesma pena, e assim os mais que forem sucedendo huns aos outros hiram condenando aos antesesores que a não fizeram athé que se faça com effeito, e quando não fação a dita ponte, nem cobrem as ditas condemnações, se cobrarão todas na primeira correição a metade para o meirinho geral e a outra para o conselho alem de se lhe darem culpa em correição aos ditos officiaes, pois tem cido grande a negligencia de se não fer feito athé o presente a dita ponte com que se facelita a comunicação entre os moradores e se evitem os perigos e desgraças que tem sucedido no dito Rio.

em 2007
cárcere
deleto ou
substituído

49. - Proveo que feita a dita ponte terão os officiaes da Camera sempre cuidado de mandarem concertala e reparar o aterrado da vargem para que sempre esteja capâs de por elle se andar. E os officiaes da Camera que nisto forem negligentes serão condenados pellos que lhe succederem cada hum em dois mil reis para o conselho.

50. - Proveo que pela dita ponte não pasará gado algum vacuum nem ainda eguas, e cavallo de manada e por cada cabeça de rez, ou de egua ou cavallo de manada que por ella passar pagará seo dono para o conselho duzentos reis, ainda que para iso não com operase nem a mandasse passar e tantas vezes passarem tantas serão as condemnações as coaes os juizes e officiaes da Camera defirirão havendo hua pessoa do povo que o denuncie debayxo de juramento com hua ou duas testemunhas que jurem virão pella dita ponte e seu aterrado andar e passar o dito gado.

51. - Proveo que os officiaes da Camera tivesem cuidado de mandar abrir e concertar o caminho que ha desta villa para a de Pernaguá, com que se facelite a comunicação de ambas e daquella venha com abundância e facilidade o nesessario de mercançias para esta, e desta vam com a mesma os frutos da terra para aquella, pois da difficuldade do caminho resulta a carestia, com que nesta villa se vendem as fazendas.

52. - Proveo para que mais suavemente se fazer o dito caminho estiveçe repartido em coarteis na forma seguinte : o primeiro coartel será da Borda do Campo athé a encruzilhada, o 2.º desta athé pasar os dois corregos da Campina, o 3.º desta athe o primeiro correço, o 4.º deste athá a pedra do descanso, o 5.º desta athé o rio Ipiranmirim, o 6.º deste athé o ribeiro das Pederneiras, o 7.º deste athé o Ipyranguçú, o 8.º deste athé o primeiro aterrado, o 9.º deste athé aonde say a picada, o 10º desta athé o meyo dos 2 Utororon e o undecimo daqui até o pico da serra. Do coal para baxo farão os moradores da villa de Parnaguá, como athé agora fizerão, e elle Ouvidor Geral lhe deyxará tambem em capitullos de correição.

53. - Proveo que suposta a noticia que ha de se poder abrir caminho entre Jaguarapira e os Orgaons que vai sahir ao rio da Graciosa, por onde dizem já antiguamente se andou com mais suavidade que pello caminho que hoje se frequenta : Os juizes e officiaes da Camera (aberta a picada que se entenda) apellando todos os moradores desta villa e seo termo vam abrir o dito caminho e fazer nelle estrada por donde todos se possam

*Caminho
livres*

servir : porque ainda que neste caminho haja as mesmas subidas de serras e morros que se expremmentam no caminho que oje se frequentam sempre será mais conveniente ao bem comum por se evitarem as hitahupabas, desgraças e riscos que ha no rio do Cubatão.

54. - Proveo que no caso que se abra o dito caminho pelo rio da Graciosa os juizes e officiaes da Camera façam suas posturas e acordãos com as penas convenientes em que prohibam que por elle se não leve gado vacuum, e eguas e cavallos de manada para a villa de Pernaguá, pela grande destruição que costumam fazer nos caminhos, os quaes então se conduzirão pelo caminho que hoje ha pelo Rio do Cubatão aonda o tem para o sitio a que chamam as Carniças.

55. - Proveo que tenham tambem os officiais da camera cuidado de mandarem abrir e alimpar o caminho da Serra, que há para a freguesia de S. José : E caso que se efetue, o que se ententa abrir daquella freguesia, para o Rio de Sam Francisco, o mandarão tambem abrir e alimpar pela grande conveniencia que haverá nestes Povos com aquelles, na facilidade de se comonicarê.

56. - Proveo que os Juizes, e officiais da Camera obriagcem aos moradores desta Villa e seu termo a plantarem mantimentos para que os aja em abundancia não só para o povo, e os mesmos moradores e mais para poderem ter sahida para as da costa.

57. - Proveo que logo mandacem a custa do conc.º buscar na cabeça da comarca os padrões - asim de Alquere, e meio Alquere, como das mais medidas, pois as que tem o Conc.º estão mui deminutas, e mandarão comprar tambem Padrão de Pezos, e Balança, que não tem : para que todas as medidas, e pezos, sejam por elles a fellidos, pello a fellidor do Conc.º e nenhua pessoa nesta Villa, ou seu termo poderá ter venda sem licença da Camera, que lha dará por Alvará, que os officiais asignarão, e de que o escrivão da Camera levará 160 rs. e toda a pessoa que se achar nesta Villa, ou seu termo com venda sem o dito Alvará pellos almotaçeis ou qualquer official da Camara ou lhe for provado por duas testemunhas pagará 6\$000 para o Conc.º, e o que vender por medidas ou pezos que não forem a fillados pelos Padrões do Conc.º pagará da cadea 6\$000 rs. para o Conc.º e sendo as ditas medidas e pezos deminutos alem da dita penna que logo pagará para o conc.º será autuado e condenado conforme o direito segundo amaliçia em que for achado.

58. - Proveo que a Camera, não dê Licença a pessoa alguã para que nos citios tenha fazenda a vender, mas ovenhão todos fazer em logeas na villa ; e q.^m pellos citios vender fazendas pagarã 6000 da Cadea para o Conc.^o As pessoas que tiverem vendas serão obrigada a afillar todas as medidas e pezos cada 6 Mezes sub pe digo Mezes e os lavradores, que venderem farinhas, fêijão e outros mantimentos, afillarão os alqueires todos os annos sub pena de 2000 para o Con.^{co} e o afilledor marcarã com a marca do Conc.^o que para li forem todas as pessoas que afillar de que passarã vilhetes assignados pellos almotaceis, perante quem fará os afillim.^{las} guardandoce em tudo o disposto na ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 68 §§ 16 e 17, e da Ord. a que esta se refere Lb.^o 1.^o tt.^o 18 § 28 e seguintes. Os Padrões do Conc.^o seguardarão na arca delle, donde não Sahirão salvo nas occasioins de se fazerem os afillim.^{tos} e para o uzo comun do Povo, se farão outras medidas que todos os 6 Mezes os off.^{cs} da Camera confirirão com os padrões principaes.

59. - Proveo que subposto ouzo geral em que todas as Cameras deste Estado do Brazil estão de cobrarem para as suas despesas e necid.^{as} os succidios das bebidas, que nelle forem entruduzidos para o donativo do dote de Ingalaterra e pas de Olanda, e as desta Comarca foi tambem premitido por provisao do Primeiro de Setembro de 1699 ; quando se creou esta Ovedoria. Proveo que nesta Villa se cobrace p.^a o Conc.^o os succidios das bebidas, e pessas de pano de Algodão que a ella vierem avender porem com mais moderação do q' se fasia, de cada Barril de carga de vinho, agua ardente do Reino, ou da Terra, vinagre e azeite, que se troucher para se Vender, se pagarã de succidios huã pataca de Tresentos e vinte e de cada peça de Pano de algodão se pagarão 640 ; e nunca a Camera poderá alevantar amais os succidios pello prejuizo que se segue ao Povo.

60. - Proveo que para virem em boa arecadação os ditos succidios serão obrigadas todas as pessôas q'a esta Villa, e seu Termo troucherem alguas bebidas, ou pessas de panno de algodão de virem dar entrada ao escrivão da Camera, e na freguesia de Sam Joseph ao escrivão da Freguesia, os quais farão diço termo nos livros que para hiso terão, em que se declare o dia, e as qualidades e quantidade de bebidas, e pesas de panno, de que se der a entrada o qual as mesmas pessôas assignarão, e se paçado os dois dias não derem as ditas entradas pagarão 6000 rs. para o concelho da cadêa, e perderão as bebidas, e panno, que se lhe achar a metade para quem os denunciar e a outra para o Conc.^o

ou rendeiro se o ouver. E na mesma penna emcorrerã o q' dando a entrada a dér demenuta porque achandoçe lhe mais bebidas, ou pano de algodão perderá tudo, e pagará 6000 rs. de cadea, onde estará 20 dias, e nas mesmas pennas emcorrerão os que com pretexto de mandarem vir algúas bebidas para seu gasto dellas venderem, ou largarem parte a outras pessoas.

61. - Proveo que os officiais da Camera todos os annos pellas 8.^{tas} do Natal aremataçem em praça os ditos suçidios, a quem por elles mais der, de q' farão os termos neseçarios nos Lv.^{os} da Receita asim das arematações, como das fianças : e não uzem mais de os arematar em estanque, por niço se quartar o commercio desta Villa, mas farão pontualmente executar as sobreditas pennas nos que deyxarem de pagar os ditos suçidios, e de dar as entradas, ou nellas forem deminutos, e o procurador do Conc.^o as requererã quando o Rendeiro o não fizer, e neste cazo haverã o dito Procurador do Conc.^o para sy a metade da condemnação e das bebidas ou pano que se tomar, e julgar por perdidos.

62. - Proveo que a estas condedações deferirão os juises e officiais em Camera havendo denunciação jurada com duas testemunhas mais, que deponhão de alguma pessoa que vendeo, ou trouche, para esta Villa e seu Termo as ditas bebidas ou panno, sem dar entrada e pagar os suçidios :

E qual quer dos juises per sy só as poderã sentenciar sendo tomadas as tais bebidas e pano a alguá pessoa de qual quer qualidade ou condição, que seja. O que tudo faram os ditos Juises e vereadores subpena de se lhes darem culpa, e de pagarem aos rendeyros, e Conc.^o a perda que lhes causarem em não deferirem e executarem as ditas condemnações.

63. - Proveo q' o escrivão da Camera e o da Freguesia de Sam Joseph sejam prontos em fazerem os ditos Termos de entradas, de que levaram dois vinteis das partes ; e mostrarão os ditos livros ao procurador do Conc.^o todas as vezes que lho pedirem para cobrarem os suçidios : E pellos mesmos livros tomaram os officiais da Camera conta quando os suçidios não forem arrendados, e os ditos escrivães os terão em boa guarda para os apresentarem em correção subpena de se lhe darem culpa.

64. - Proveu que nenhúa pessoa de qual quer qualidade ou condição, que seja leve ou mande hir para fóra desta Villa e todo o seu termo gado algú ou cavalgaduras sem licença da Camera, ainda que seja das suas creações, para o que farão petição na qual declarem a quantidade, e qualidade do gado e

cavalgaduras, que querem levar, e para onde as levão e donde as houverão : Os officiais da Camera não concederão facilmente licença para levarem novilhas ou poldras para fóra deste termo, em q' hã tão largos e bastos campos para se estenderem e multiplicarem as criações que será dar ocasião a se não povoarem : e a licença q' derem para se levarem bois, cavallo, vacas, e eguas velhas será por escrito, de que o escrivão da Camera pasará alvarã assignado por elles, no qual hirá declarada, a qualidade, e quantidade, que se lhe premitir. As petições das partes se ajuntarão e guardarão na arca do Conc.º pelo digo e guardarã emaçadas na arca do Conc.º pello dito alvarã de licença pasado na dita forma levarã o escrivam da Camera sento e sesenta reis sómente, e os officiais da Camera não levarão cousa alguma nem ainda com o pretexto de ser para o Conc.º.

65. - Proveo que q.^m sem o dito alvará de licença com as ditas declarações mandar ou levar para fora desta Villa ou seu termo pagarã 6000 rs. para o conc.º e denunciante sendo o numero das cabeças que levar até 30, e dahi para sima pagarã demais por cabeça de bois ou cavallo 160 rs. e sendo de vacas ou eguas 200 rs. por cabeça, e sendo novilhas ou poldras 320 reis por cabeça : as quais penas requererã logo o procurador do Conc.º contra as tais pessoas provando com 2 testemunhas o gado que tiverem levado sem licença ou que excederem a licença para se cobrarem pasarão seus precatórios, quando os condenados não sejam moradores ou não tenham fazenda nesta Villa, e seu termo. As mesmas pennas poderam tambem requerer, o Meyrinho Geral desta Ouvidoria, em qual quer parte que o tal gado ou cavalgaduras forem achados sem o dito alvará, a metade para elle e outra para as despezas da justiça, alem da condenação q' pertenser a este Conc.º Porem os moradores desta Villa e da de Pernaguá poderão levar para ella athe quinze bois ou vacas velhas para venderem ou cortarem sem pedirem a dita licença.

66. - Proveo que nenhuma pessoa com pena de 2000 rs. pagos da cadeia apanhem ovos de perdizes ou de outras aves, nem ande a cassa dellas no tempo da sua criação que nesta terra hé nos mezes de Setembro athe Dezembro, e os juizes ordinarios procederão contra os q' o contrario o fizerem na forma da Ord. Lbº 5º ttº 88º pois tem elle Ouvidor Gl. emformação que muitas pessoas de proposito andão no dito tempo a cassa dos ovos e creações das ditas aves, como q' se hirão extinguindo sobre o q'

aves

os Juizes e off.^{es} da Camera farão suas posturas e acordãos, para se quartar (sic, por coarctar) este danno.

67.-Achou elle Ouv.^{or} Gl. q' de annos a esta parte senão paga os 5^{os} do ouro, que se tem tirado das lavras velhas que ha pello termo desta Villa donde algumas pessoas faiscavão : o que nação do descuido com que se fechou a officina da villa de Pernaguá a onde se havia de hir fundir, e quintar, como herão obrigados, os que o tiravão ; E porq' já não podem ter esta desculpa.

68. - Proveo que os juizes ordinarios dem a execução a Ley de 11 de Fevereiro de 1719 que lhes fica registrada no L.^o da Camera, na qual se prohibe que pessoa alguá de qualquer qualidade, e condição que seja posa comprar, vender, ou tratar com ouro em pó, e que todo o que se tirar das minas se va quintar, e fundir, e marcâr na casa dos quintos reais, e o que o contrario fizer, incorre na penna de confiscasam de todos os seus bens e de 10 annos de degredo para *hindia* na qual penna incorre tambem a pessôa, a quem o ouro for achado, ou seja seu, ou alheo, que tambem será confiscado, de que haverá ametade qualquer pessoa que o denunciar, ainda que seja cumprece no mesmo crime, que delle será relevado pella de denunciação que de outrem fizer sobre a transgreção da dita Ley se hade tirar devasa.

69. - Proveo que os juises a off.^{es} da Camera dem promptamente a execução, todas e quais quer hordes, q' lhes vierem do Provedor, e mais Off.^{es} da Ofecina real, da dita villa, e fação com que os moradores, que lavrarem ouro satisfação os quintos a Sua Mag.^{dc}, q' Deos G.^{dc}, como de direito lhos devem, e não se deixem persuadir de instancias de alguns embusteiros, que por lhe roubarem o seu remedio muitas vezes os levão a Perdição.

70. - Proveo que os ditos Juizes, e Off.^{es} da Camera tivesem cuidado de havendo alguns descubrimientos de ouro, darem parte aos Ouvidores Gerais e Governadores deste Governo ; aquem a dariam tambem de quais quer cazos graves e cousas notaveis, que succederem e ouver nesta villa e seu termo, assim para saberem, como para os advertirem do que nellas devem fazer e obrar.

* Observação de Francisco Negrão. [Nota do Organizador]

71. - Proveo q' os Juises e Off.^{es} da Camera não concintão que pessoa alguma de qualquer qualidade que seja exercite mando, ou jurisdição nesta villa, ou seu termo, sem que primeiro lhes apresente em Camera as patentes, ou hordens, que para hiso trouxer, que verão, e examinarão, assim para que não eycedão os poderes que troxuerem, como evitarem os enganos, que se podem cá vir faser as quais mandarão registrar no Livro do Registo, em que se registrarão tambem todas as patentes e hordens que vierem á esta Camera de Sua Mag.^e, q' Deos Guarde, e de seus Governadores e Ministros e tudo o mais, que entenderem he bem fique em memoria para os vindores.

72. - Proveo que os Juizes e Off.^{es} da Camera pello q' lhes tóca prohibão que nenhua pessoa entre pelo certão a correr o Gentio pera os obrigarem a seu serviço, por ser contra as Leis expresas de Sua Magestade, q' Deus G.^{dc}, e ainda contra o serviço de Deus, em que muito em carregão suas conciencias. E em nenhù cazo se pode vender ao d.^o Gentio e hindios, das campanhas, armas alguas de qual quer genero que sejam quer offencivas, quer defencivas por ser prohibido pellas Leis do Reyno, e expeciais neste Estado, Subpenna de morte natural e de perdimento de todos os seus bens a metade para cativos (sic)* e a outra para quem os acusar, em q' en corre quem as ditas armas lhes vender. Os Juises ordinarios na devasa geral que ham de tirar todos os an.^{os} dos Juises e Off.^{es} de Justiça que antes elles serviram proguntarão por este caso como se declara no auto que se fez a dita devasa este anno.

73. - Proveo que vista a distancia, que desta Villa fica a freguesia de Sam Joseph os Juizes e Off.^{es} da Camera todos os annos no principio do mes de janeiro na forma da Ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 65 § 74 elegerão hum homem bom da d.^a freguesia o qual sirva de Juiz no destricto da d.^a freguesia; ao qual darão juramento em Camera para que bem sirva a dita occupação de q' farão termo em Camera; o qual poderá determinar as contendas, que entre aquelles moradores houver athe a vallia de coatro centos reis, prender, os réos, e criminosos que nella achar, q' trará logo para a cadeia desta Villa, e o mais que na dita Ley se lhe concede. E lhes adverte que fação eleyção de pessoa capaz, e que costume, e possa andar na Governança desta Villa.

* Observação de Francisco Negrão. [Nota do Organizador]

74. - Proveo que pella mesma resão, e na forma da Ord. do Lb. 1º tt.º 78 § 20 Elegerão na dita freguesia hua pessoa capas q' sirva de escrivão dos testamentos o qual terá hũ caderno para nelle escrever os testamentos das pessoas que estiverem doentes de cama e depois de lhos escreverem no dito caderno, ou nota os lerão aos testadores perante as testemunhas que para hiso forem rogadas e chamadas que asinarão com o testador juntamente c'º o dito escrivão com o seu signal publico, que deyxará feito no livro das vereações, quando em Camera se lhe der juram.^{to} E quando os doentes quizerem faser seus testamentos serrados, e que as testemunhas não saibão das suas desposições, o poderão fazer, e antão o tal escrivão lhe fará auto de aprovação na disposição que lhe dar em escrito perante as testemunhas que assignarão com o testador, se puder, e sober escrever, e o m.^{mo} escrivão em publica forma.

75. - Proveo que o dito escrivão terá em seu poder hu livro que a Camera lhe dará para nelle fazer os termos de entradas das bebidas e panos de algodão, que a dita Freguezia forem como asima fica prohibido : fará as deligencias da justiça com o dito Juiz da freguesia e escreverá as acsões sumarias, e das quantias que o d.º Juiz pode sentenciar, e por mandado dos Juizes ordinarios fará as notificações a requerim.^{to} de partes aos moradores da dita freguesia, porem não tirará devaças, ou querellas, nem procesará autos, e emventarios e ao mais q' pertence ao Tabalião e escrivão desta Villa. E com o dito Juiz Almotaçará as bebidas e mais cousas q' pertensem a Almotaçaria na difa freguesia, coando nella não estiver alguns dos Juizes ordinarios, vereador ou almotaçel que actualmente sirva nesta Camera.

76. - Proveo q' os juizes ordinarios tirarão as devaças ex-officio q' sam obrigados, e manda a Ley, na Ord. Lb.º 1º tt.º 65 do § 1 até o § 38 com as advertencias q' nos ditos §§ se fas : E tanto que succeder coalquer dos casos contheudos na d.^a Ley, e vier a sua noticia formarã Logo auto e perguntará ao menos 30 testemunhas q' a Ley manda, alem das referidas que se perguntarão : Com as l.^{as} testemunhas poderá o Juis pronunciar a devassa para obrigar a prisan os réos, que nella forem culpados, mas logo continuarã a preguntar as test.^{as} , até o dito n.º E se acaso algum dos juizes por negligencia, ou malicia, não porguntar todo o n.º das d.^{as} test.^{as} , os Juizes que lhe succederem serão obrigados a acaballa, por não concorrerem na m.^{ma} culpa e penna de seus antesores e o Tabalião lhe apresentará as tais devaças,

em que fará termo de apresentação sub pena de se lhe dar em culpa.

77. - Proveo que quando os casos sucedidos deyxar vistigios, como homicidio, furto com arombamento ferimentos de noite, ou feitos com armas de fogo, e outros semelhantes no auto que se fizer para a devasa, darã logo o Tabalião fé das feridas, e signais que achar no corpo do morto, declarando con toda ameudeza quantas sãm as feridas, em que parte, e com que estromento pareseu serem feitas, e os arrombam.^{10s} em que forma foram feitos. A esta fé dada no auto se chama vulgarmente *corpo de delito*, e quando o Tabalião e Juis não posam dar fée, e fazer no auto o dito corpo de delito, porque talvez que a pessoa morta o terá cido de tempos, como sendo feita no certão, ou já seja enterrada, neste caso fará mensam no auto da noticia, que teve do tal caso, e crime sucedido, e preguntará logo as testemunhas que oviçem, e deponham expecialmente do corpo de delito, da qualidade e quantidade das feridas, e sinais com que o corpo for achado, ou arombam.¹⁰ feito.

78. - Proveo que havendo algua parte queyxosa em caso que fôr de devaça poderá o Juis tomar-lhe sua queyxa no mesmo auto da devaça para ser melhor emformado, ou lhe tomará sua queyxa no livro das querelas, e preguntar-lhe a ella athe coatro testemunhas, alem das que se ham de preguntar na devasa, o que hé mais conforme o direito, porque nas querellas so se pergunta contra as pessoas querelladas, e de quem as partes se queyxão, e nas devaças geralmente se pergunta porquem cometeo o tal dellito, e forma como succedeo, tendo sempre o Juiz o unico intento de averiguar a verdade, asim dos Reos do delito, como da forma, causa e resão porque se fez. No que elle Ouvidor Geral adverte muito aos Juises ordinarios pois no tirar bem, ou mal hua devasa, ou querella, e averiguar, ou não nellas a verdade, vae o condenarce ao depois talves ahu ignocente, ou absolverse ahu culpado.

79. - Proveo que os Juizes ordinarios tiracem todos os annos devasas Gerais que manda a dita Ley e seu Regimento do § 39 athê 69 com as advertencias ahi declaradas. E o auto de devaça a que vulgarmente chamãõ *janeirinha*, e os Juizes devem tirar digo e o Juiz mais velho deve tirar logo que principia a servir, formarão no modo em que se fês a dita devasa digo se fes o auto da dita devasa que este anno setirou dos officiais que servirão o passado ; E não uzarão mas dos autos, de que athe o presente,

usavão nas ditas devasas gerais : Havendo algum culpado na dita devasa geral, remeterão logo o treslado della ao Ouvidor Geral como sam obrigados pello paragrapho 71 do dito seu regimento pera na dita Ouvedoria se lhe dar livramento, e ser punido conforme o direito, o que athe agora se não fez nesta villa, antes nella se via tornarem a servir os mesmos Juises, que foram pronunciados por erros do mesmo officio, de que resultou que se mal servirão a primeira ves, peor o fiserão as outras. Outros mais casos hã asim de devassas gerais, como particulares que acharão pello corpo da ord.^o e leys extravagantes, e conforme a ellas obrarão.

80. - Proveo que sucedendo algũa morte, ou ferimentos com armas de fogo entre algumas pessoas que andem pello termo desta Villa, ou pellos certões della, logo que os Juises ordinarios tiverem noticia do tal caso, formarão auto, e tirarão devassa na forma a Sima : porq' a elles como Juises Mais visinhos dos ditos Certões toca a tirar as ditas devasas, como Sua Magestade, que Deus Guarde, declarou por ordem de vinte e dois de Julho de 702 que se acha nesta ouvedoria. Advertindo lhes que devem tirar as ditas devaças a todo o tempo que tiverem noticia do cazo della, ainda q' tenha acontecido falta de noticia ou maliçosamente ; pois saber hum Juiz que o seu antecesor não quis tirar devaça de hua morte v. g. por faser favor ao réo, e não tirar elle hé concorrer com o seu antecesor na mesma culpa, e faserce merecedor da mesma penna. E veremçe andar os réos nesta Villa multiplicando as suas insolencias athe lhe chegar o castigo de Deos como tão repetidas vezes se tem experimentado nella.

81. - Proveo que tanto que acabarem as devasas das mortes, e casos escandalosos, logo o farão tresladar pello tabalião, e na primeira occasião que ouver remeterão o dito treslado a elle Ouvidor G.^{al} ou a seus susesores, como se determina no seu regimento e Ord. Lb. 1.^o tt.^o 65 § 33 v.^{co} e como for acabada pera poderem defirir as cartas de seguro e livramento dos R. R. como no Reyno fazem os corregedores do crime da Corte e a elles ouvidores he prometido pelo seu regimento. Advertindo a elles Juises não dem livramento a reo algum crime, se não estando preso, ou com sua carta de seguro, na qual se declare, que elles Juises lhe dem livramento. Advertindo-lhes tambem que por Ley de 10 de Janeiro de 1692 as cartas de seguro não aproveitão, nem vallem aos réos, mais que por hum anno dentro do qual se ham de livrar e alcansar sentensa da Reilação do Estado, ou dos

Ouvidores Gerais de cauzo que caiba em sua alçada ou alcansando provisão de Sua Magestade que lhe prorogue por algum tempo mais o dito anno, e pasado o qual prenderão e procederão contra os reos athe que lhes mostrem sentensa final, de que não haja appellação.

82. - Proveo que os Juises ordinarios não soltem preso algum crime, sobre fiança por lhes ser vedado pella Ord. Lb. 5.º tt.º 133 pertotum, e os presos de crimes graves remeterão com toda a segurança o mais breve, que puderem pera a Villa de Santos ao Doutor Juis de fora daquella Villa, ou ao Governador da mesma praça, para que nella se assegure o tal preso a hordem dos Ouvidores Gerais, e com elles remeterão logo os treslados das devassas, e culpas que tiverem para se tratar de seu livramento. E porque em alguãs villas desta Comarqua, tem elle Ouv.^{or} Geral visto o absurdo de se matarem na m.^{ma} cadea alguns escravos que nella estavam, por matarem a seus proprios Senhores, no q' se comete o gravicimo crime de Lesa Magestade, tendoçe ampliado a jurisdicção aos Ouvidores Gerais desta Comarca, pera sentenciarem os tais escravos no dito cazo athe morte natural, e se evitarem os ditos absurdos, em carregamen.^{lo} aos Juises ordinarios defendão e goardem os presos, para que não sejam ofendidos nas m.^{mas} prisões, e posam ser castigados pella justiça ordinariamente.

83. - Proveo que tanto que alguns réos forem pronunciados a prisão, por casos que provados mereção pena de morte, Logo os Juizes Ordinarios lhes fâção sobquestro em todos os seus bens na forma da ord. Lb.º 5 tt.º 127 § 11. Os quais se depositarão em mão de pessoa abonada que delles de conta a todo o tempo que se me pedir. E advirtão os Juizes que devem fazer os tais sobquestros, o que athe agora senão fes nesta Villa, Sendo tão repetidos os homicidios nella ; mas não devem mandar vender logo os bens dos Réos, como muito contra direito em algumas Villas se fas ; e só se devem mandar vender tantos quantos bastem pera satisfação das custas que estiverem vencidas, e primeiro se venderâm as que puderem ter danificação. E havendo por parte do Réo quem queira pagar as custas vencidas se lhe não venderão bens alguns, e todos se conservarão em deposito athé os Réos se mostrarem livres por sentensa final. De tudo farão autos contoda a clareza, que andarão a pensos as mesmas devassas e com o treslado delles se remeterão, para que a todo o tempo conste, e em toda parte se saiba como os Juizes, se ouverão no dito

sobquestro, e que não despenderam os bens alheos como ropa de Francezes.

84. - Proveo que os Juizes ordinarios obriguem ao Tabalião tenha dous livros emcadernados igualmente, em hu dos cuais tomem os autos das querellas das pessoas que se queixarem de alguns maleficios, e no outro livro se escreverão os ditos das testemunhas que se preguntarem as taes querellas que ham de ser até quatro testemunhas, a que vulgarmente se chama *somarios*. Os casos crimes, de que devem receber querellas se declara na Ord. Lb.^o 5^o tt.^o 127, imprincipio, e no Descurso do dito titulo se mostra bem como se ham-de receber e proceder nas ditas querellas : e no dito Lb.^o 5^o tt.^o 124 verão como se prosesão os feitos crimes ; advertindo-lhes que de todo offeito criminal que sentenciarem devem appelár por parte da Justiça p.^a elle Ouvidor Geral, e seus susesores, como se manda na Ord. Lb.^o 5.^o tt.^o 122 - *pertotum*, - e quando os ditos juizes não appellem os taes feitos, o tabalião os appellará por parte da justiça, e logo com toda a brevidade os tresladará e remeterá para a Ouvedoria geral para se deferir as ditas appellações e não fiquem os ditos feitos, assim sem app.^{am} ou appellados nesta villa athé que se venha a ella em correição como athé agora se fes, ficando os réos nesta villa paseando, e nunca alcansarem sentensa final nos seus crimes.

85. — Proveo que no caso que os ditos juizes ordinarios prendão alguns réos em fragrante delito a requerimento de partes, e tirando devassa não achem culpa aos tais réos, porque os devão pronunciar, assim o determinarão por seu despacho, e no mesmo appellarão por parte da justiça, e remeterão logo o treslado como dito fica ao Ouvidor geral para ultimamente determinar se estão ou não bem pronunciada a dita devassa, e emtanto que vem a determinação e sentença da Ouvedoria geral estarão os Reos presos, por se evitar o danno, de que mandando-os o Juiz soltar, e determinando depois o Ouvidor Geral, que se livrem da prisão, se não poderão tornar a prender em prejuizo da parte queixosa.

86. - Proveo que os Juises ordinarios tivesem p.^{ar} cuidado de vedarem o uzo das armas prohibidas, aqualq.^{er} pessoa dentro da villa, ainda fora della *aos negros e carijós*, e de compor e aquietar, e faser amizades entre alguns moradores, que andarem discordes, para que não cheguem a mayor rompimento, obrigando-os se necessario for, a faserem termo de Guardarem pas entre sy, porem depois de suseder algum delito, faram toda a

deligencia ainda que a parte lhe não requeira por prenderem aos Reos, para serem pugnidos como devem ser por direito.

Terão grande cuidado em pasar precatorios para os Juises das mais villas nellas prenderem aos Reos, que desta se ausentarem criminosos e em prenderem tambem nesta qualq.^{er} reo, que lhe for deprecado pellos juises das mais villas e ultimamente farão toda a deligencia por alimparem a terra de malfeitores, que hé o mayor bem, que lhe podem fazer porque a companhia de hû so maô he a perdição de m.^{los} bons, e se nesta villa se tivesse prezo a algûs reos não se veria nella tão repetidos delitos ; e quando os ditos juises por sy só o não posam fazer se valerão do Capitão mór, e quando nem assim o possam conceguir avisarão aos Ouvidores geraes para que valendo-çe este do poder militar, que Sua Magestade, que Deos guarde, tem nos seus presidios, oconsiga.

87. - Proveo que os Juises ordinarios no proçesar os feitos civeis guardaçem o disposto na Ord. Lb.^o 3.^o tt 20 e nos mais tts. do d.^o L.^o que tratão desta materia e obrigarão ao tabalião que tenha o seu Portocolo encadernado e rubricado por hû delles p.^a escreverem todos os termos das audiencias e acsõs d'alma e sumarias que os ditos Juises determinarem de pé, apé, o qual portocolo se concervará no cartorio como parte delle para a todo o tempo se saber, como as tais acsons se detreminarão, e os termos das audiencias se fizeram, comservando-çe as partes seu direito e não se enchão os ditos portocolo como athé agora se fez determos desnecessarios, e feitos somente para tapargeiras.

88. - Proveo que o officio de Escrivão da Camera, e almotaçaria sirva o mesmo tabalião judicial e notas ; por que assim se achão juntos estes officios avaliados nas chancelarias, e hã tão pouco que fazer nesta villa que bem basta para todos os officios huã só pessoa com o que tambem se evitarão tantos erros e confusões que se acham nas cousas desta Camera, quantos herão os escrivains que cada an.^o entravão a servir, pois não tendo noticia alguã das cousas do Conc.^o nada fazião que modo tivesem. Terã particullar cuidado o escrivão da Camera de escrever os termos nos livros, a que pertencerem para em tudo aver clareza, e distincão, e em seu poder terã hu caderno separado para escrever os termos das entradas que devem as pessoas que trouserem bebidas e pessas de panno de Algodam, no qual se declarará o dia, em que adevam e de donde as trouçerão, o qual Termo as mesmas pessoas que a tal entrada derem asignarão.

Tambem terá em seu poder o livro em que actualmente se escrevem os termos das vereações, porq' estas se não deyxem de fazer, quando falte algum dos officiaes que tem a chave da arca do Concelho.

89. - Proveo que os Juises tenham cuidado que nao sirva o d.^o escrivão e tabalião sem provimento que hade ser do G.^{or} e Capitam Geral deste Governo, ou dos Ouvidores Geraes desta comarca, porque nenhua outra pessoa, os pode cá pasar, como Sua Mag.^{dc}, que Deus G.^{dc}, o declarou por carta de 2 de 8b.^{ro} de 1701 que está nesta ou vedoria, com que fica tambem declarado, que nem o Capitão Mor nem a Camera pode pasar os ditos provimentos, como athé agora se fes, pello absurdo que nella se entruduzio no tempo dos outros Capitains mores que athe se atreverão apasallos p.^a ouvidores servirem na terra² e os Juises que admitterã concinterã que o Official sirva sem provimento alem de lhe ser culpavel pagarão para a chancelaria os novos direitos em dobro, que o dito escrivão havia de pagar a Sua Magestade o tempo que serviu sem provim.^{lo} e quando estes Officiais por algum caso não tenham serventuario, a camara nomeará pessoa apta que os possa servir, e escreverá ao ouvidor Geral ou Governador para lhe mandar pasar provimento para com elle entrar a servir.

90. - Proveo que o Tabalião guardará o seu regimento do publico e notas, que he na Ord. do Lb.^o 1.^o tt. 78 e terá sempre hum livro bem emcadernado, rubricado e numerado para nelle lançar as escripturas dos contratos e convençais q' as partes fizerem, e será advertido de as lançar e notar, comf.^c a convença dos contraentes, e depois de escriptas as lerá sendo presentes as mesmas partes e duas ou tres testemunhas que logo assignarão todos, e quando as mulheres dos contrahentes ajão de outrogar, na dita escriptura, serão tambem presentes ao ler, e assignar della porq', de outra sorte ficará nulla a escriptura e o taballião será pugnido como falçario, e quando depois de notada e lançada a escriptura no livro se não assignar pellas partes por se terem

²Os antigos Capitães-móres, como Loco-Tenentes e Procuradores dos Donatarios, exerciam funcções e attribuições vastissimas, quasi soberanas ou magestáticas, que foram outorgadas por El-Rei, em 1534 aos Donatarios das Capitánias, em que o Brasil foi dividido. Essas attribuições eram por elles transmittidas aos Capitães-móres, seus procuradores. [Francisco Negrão]

desavindo, lhe porá logo o Tabalião hua cota, em que diga : não teve effeito. E das notas depois de asinadas as escripturas pellas partes e testemunhas dará os treslados em publica fórma, e quando alguas pessoas lhe requeirão lance no seu livro de notas alguns creditos, ou outro quais quer papeis, ou ducumentos o fará Tresladandoos no dito Livro, como na verdade forem, e ao pé do dito treslado no mesmo Livro asignará sempre a parte de como torna a receber o dito credito, ou papeis. E Advert ao tabelião que no mesmo e Livro das Notas hade escrever, e Lançar todos os contratos que as partes fizerem, e do dito livro dar as partes os trestados em publica forma :

E não façã o q' algú tabalião fasia, q' tomava o contrato das partes em hua folha de papel avulsa em q' as partes e testemunhas asignavão e depois os Tresladava nos livros das notas, o q' hé contra direito.

91. - Proveo que o mesmo tabalião guardaçe o regimento do Publico judicial que hé o tt.º 79 do mesmo livro e tt.º 80 das causas que sam comuns aos tabalions do publico judicial e notas será mais deligente em fazer as deligencias por parte da justiça, e nas cousas desta guardará particularmente muito segredo pois nelle está a mayor parte da boa administração da justiça, o socego das partes, e de todas as audiencias que os juizes fizerem contenuará hun breve termo no protocollo, que para ellas hade ter, no qual lançará por lembrança os requerimentos que fizerem as partes que correm feitos para os lançar em sua casa por extenso nos mesmos processos ; neste portocollo escreverá tambem as açsoens d'alma, e sumarias, de quaesquer termos que fizerem as partes perante os juizes de composições e tranxaccoens e asignarão os juizes com ellas, para tudo se concervar e as partes se valerem delles a todo o tempo que lhe for nesesario.

92. - Proveo que o dito taballião do judicial nos dois lvros que hade ter para as querellas, e somarios, e ainda nas devasas e inquirições escreva sómente o que as partes, e testemunhas disserem sem acrescentar nem demenuhir cousa algua mas ao juiz que preguntar as testemunhas, lhe advertirá que perguntem pela rezão do que diz, e como sabe o que depoem, e quando algua Testemunha deponha que hera presente com outrem, quando succedeo o delito, deque se devasa, ou que o ouvio dizer a outrem quem o tinha cometido, ou visto, logo com todo o segredo e cuidado hirá noteficar a tal pessoa referida para o Juiz a preguntar

na devasa, e se averiguar a verdade de como o caso succedeo, o que tudo fará e escreverá com muita e tanta concideração e verdade como deve e he obrigado, a fé publica e juramento que tem recebido por não ser pugnido por falçario e prejuo.

93. - Proveo que o dito tabalião no livro que lhe fica de ról de cupados, lançará todas as pessoas que forem pronunciadas por qualquer crime, fazendo no livro hum breve termo do nome e alcunha do réo e do numero da devaça, ou querella em que está pronunciado, contenuando na mesma fórmula que no dito livro lhe fica, e d'elle tirará hu ról dos criminosos que houver nesta villa o qual dará aos juizes, logo que entrarem a servir, para tratarem de os prender, e quando vir algum réo andar nesta villa perante os juizes lhe advirtira he culpado para que o prendam, e pelo mesmo L.º e rol de culpados, falará as folhas que se correrem com promptidão a verdade e não se tornarão a ver os mesmos reos culpados neste cartorio, servindo os logares honrosos da Republica e paseando e conversando com os mesmos juizes e tabaliains e fazendo e assignando todos, e quaisquer termos perante elles, com notavel escandallo de todos, e ruim exemplo para o povo.

94. - Proveo que no livro que lhe fica para emventario do cartorio hirá lansando em seus ttºs os emventarios e testamentos que vierem e se fizerem neste juizo ; e os feitos crimes, e civeis e as devassas que daqui por diante se forem tirando, tudo continuando na fórmula em que fica principiado. E os juizes terão p.º cuidado de fazer lansar neste livro todos os ditos feitos, emventarios, testamentos ; e devassas, e pellos numeros, em que ficam, e se deve hir contenuando, fica facil tomarçe conta de todo o cartorio todas as vezes que for nesesario, e entregarce aos escrivains que de novo entrarem a servir, fazendoçe hu termo de cada titulo de que recebem os feitos nelle lansados, com que se evitará a confusão de novos rois ; com que nunca se podia averiguar os papeiz que faltaçem do cartorio, o qual livro se concervará no cartorio com muito cuidado, para se conçervarem as partes seus direitos.

95. - Proveo que o juiz ordinario mais velho sirva de juiz de orphãos, guardando o rigimento deste, que he na Ord. do Lb.º 1.º tt.º 88 e porque os ditos Juizes pela variedade de cada anno servir hu, muitas vezes succede apenas saber ler e escrever, de que se segue não saberem fazer um emventario e partilhas, outros maliciosamente elegem a seu arbitrio avaliadores e partidores,

de que se seguem tantos absurdos quantos sam os emventarios q' se achão neste cartorio os quais hoje sam quasi irremediaveis para asim se evitar estes dannos ao futuro.

96. - Proveo que daqui por diante fará o dito juiz de orphãos sempre os emventarios e partilhas com os avaliadores e partidores que o concelho tem nomeado, cem falta, ou empedimento de qualquer delles nomeará o concelho outro, que sirva em seu lugar, e sesando o empedimento tornará a servir o mesmo avaliador proprietario ; para a dita occupação nomeará a Camera sempre huns homens bons e de boa e san conciencia e inteligentes. Lembrandoçe qualquer dos officiaes da Camera nomea hu homem que lhe hade avaliar seus bens e partillos entre seus erdeiros : consideração que nunca fizerão os juizes nesta terra, e por hisso se vem neste cartorio aos emventarios e micilancias que fes hu juiz, seguiremçe outras que fes outro juiz por morte do primeiro não havendo orphão, que posa saber, e cobrar o que lhe ficou por morte de seus Pais.

97. - Proveo que daqui em diante por nenhu caso os juizes, escrivão ou partidores cobrem, ou por qualquer modo hajam a sua mão dinheiro e fazenda dos orphãos ou de qualquer execusam, como athé agora se fes nesta villa, aonde o mesmo hera ser Juiz, que depositario destrebuidor, consumidor, e herdeiro dos bens dos defuntos, pois lhe he prohibido pella Ley e conforme a ella seram gravemente pugnidos. Os juizes que de novo entrarem a servir na devassa geral, que devem tirar preguntarão expresamente se seus antecesores e officiaes receberam a sy ou ouverão algũa cousa dos emventarios que fizerão como vay declarado no auto que se fes para a devassa que se tirou este anno, de cuja fórmula ham de husar como asima vay provido.

98. - Proveo que o dito juiz de orphãos terá p.^{ar} cuidado tanto que tiver noticia, de que falleceu algua pessoa de quem ficarão filhos menores de 25 annos hirem ou mandarem logo faser emventario dos bens que lhe ficarem o qual se principiarã com hú auto em o qual declararão o cabeça de casal debayxo do juramento dos Santos Evangelhos, que lhe hade dar o dia em que o *defunto morreo*, e todos os filhos que ficarão do defunto com distincção dos matrimoniaes, de que nacerão, ou se forão havidos fóra do matrimonio, e a hidade, nome, de cada hu, estado e modo de vida que tem ; emcarregando ao cabeça de casal debayxo do mesmo juramento de dar a emventario todos os bens que ficarão por *morte do dito defunto*, asim nesta villa como fora della, e

com todas estas claresas se farã o primeiro auto que o juiz assignará com a dita cabeça de casal; e logo se contenuará outro termo, em que a cabeça de casal se louve em hu dos dois avaliadores e portidores do concelho, e os erdeiros mayores; o juiz e curador pellos menores se louvarão em o outro, para avaliarem e partirem os bens, e não será nesessario dar novo juramento, aos ditos avaliadores pelo terem já recebido em Camera.

99. - Proveo que o juiz de orphãos logo nomeaçem curador aos menores para o mesmo emventario no qual se lansarão e avaliarão todos os bens que se acharem presentes nesta villa, e pasará precatorios para se avaliarem, os que estiverem fora em outras villas, donde vindo certidão da avaliação em que os tais bens foram avaliados cada hu de per sy emtão se fará soma de toda a fazenda para se fazerem as partilhas na fórmula que manda o Ord. L.º 4 tt.º 96 : e quando alguns dos filhos ou erdeiros tenha sido dotado pello defunto, e haja de entrar a collação pello que já tiver emsy, guardarão o disposto na Ord. Lb.º 4.º tt.º 97. Citando-çe para se faserem as partilhas todos os filhos e herdeiros que estiverem nesta villa, ou em outra, donde comodamente o podem ser, e pelos menores de 14 annos e pellas femeas menores de 12 será citado o curador, e quando alguns dos erdeiros não possa pella sobre dita maneira ser citado, se farão as partilhas, e se lhe separará a parte, ou o que na erança lhes couber, a qual se lhe porá em arrecadação par a vir, ou mandar cobrar; e lhes ficará seu direito reservado quando em alguma cousa seja prejudicado.

100. - Proveo que se o emventario que se ouver de fazer pender de outro que já esteja feito neste juizo ; porque V. G. o defunto tem filhos do primeiro matrimonio, de que ouve emventario, este se apensará ao que de novo se hade fazer para se saber os bens que ha no casal, que forão adjudicados aos filhos daquelle matrimonio, e quanto emportaram as suas legitimas para se lhes separarem agora, se dellas, ou de parte não estiverem já entregues : o que se fará tambem a outros quaisquer emventarios, em que o menor tiver alguma erança, porque devem andar apensos todos os emventarios em que o menor he enteresado para se saber o que elle tem de seu, para o juiz e tutor poderem tratar de sua arrecadação.

101. - Proveo que os juzes não separacem bens para pagamento de dividas que o casal devesse, salvo, sendo tã justificadas que não possa haver nellas duvidas ao depois, e se forem de grandes quantias se devem mostrar, e provar por

escrepturas e obrigações ouvindo primeiro ao tutor dos orphãos e erdeiros, e quando se separarem para hisso bens, se ha de vender em prassa e não darem-se aos acredores pella avaliação do emventario, porque o mayor vallor que em prasa podem ter na venda os tais bens hade çeder em utilidade dos erdeyros, e não do acredor; ou do herdeyro a quem se adjudicarem : porem se o cabessa de casal for Pay dos menores se lhe adjudicarão os bens para pagamento das dividas que ficarã obrigado a pagar sem se lhe venderem.

102. - Proveo que em nenhú caso o juiz de orphãos antes de se faserem partilhas ponha bens alguns dos orphãos em prassa para os vender, como athé agora se fes nesta villa, onde a mayor parte dos emventarios que se acham no cartorio são execusoes em que os juizes cuidaram sómente da destruição dos bens dos orphãos vendendo-lhos todos para pagamentos de dividas, que só constam pellos simples ditos dos acredores quando a sua obrigação hera só tratar de defender os orphãos, e não pagar divida algũa de seus bens sem ser primeiro justificada, vendoce nos mesmos emventarios outra mayor tirania, que não cuidarão nunca de cobrar as dividas que se devião aos defuntos, e pertencião aos orphãos, para com esta satisfazerem as dividas e despesas que aos orphãos herão obrigados, para o que lhe vendião seus bens, ficando seus devedores com quitação plena, e ampla porque nunca se lhe pedia o que devião aos orphãos, limpos sem cousa algua que de seus Pais erdacem.

103. - Proveu que os bens dos orphãos e menores sempre estarão em poder dos cabeças de casais, ou tutores athé se fazerem as partilhas, e todo o dinheiro que se cobrar de dividas, ou de bens que por algua justa rezão se vendão em praça o receberá sempre o tutor dos orphãos ou cabeça de casal que asignará termo de como o recebe, e quando não haja cabessa de casal ou tutor, se depositará na mão de pessoa abonada, e as despesas do tal dinheiro se faram por mandados feitos pello escrivão de orphãos asignados pello juiz, e ao pé do dito mandado pasará recibos, quem dos sobreditos cobrar algum dinheiro, e nesta forma somente se lhes levará em conta o que despender quando se lhe tomar, do que tiver recebido, de que se farão os termos nesarios nos emventarios, e o resto se meterá na arca dos orphãos.

104. - Proveo que o juiz de orphãos fará meter na arca de tres chaves, que elle ouvidor geral agora lhes deyxa feita todo o dinheiro, pessos de ouro, prata diamantes e mais pedras e cousas

preciosas que pertencerem aos orphãos e menores, para nellas se guardarem athé se capacitarem para se lhe poder entregar. Os officiaes da Camera pello tempo em diante na forma da Ord. do Lb.º 1 tt.º 88 § 32 farão depositario para a dita arca quando se dilatam em vir em correições os sussores delle ouvidor geral.

Em poder do dito depositario estará a dita arca e della terá hua chave, a outra o juiz e a outra o escrivão de orphãos.

Dentro della não sahirão os dois livros que lhes ficam de receita e de despesa, mas que em quanto nelles faz o escrivão os termos que serão com toda a claresa, no que será mui cuidadoso, porque no termo das entradas declarará, de que orphãos são as cousas que entram na arca e quem as entrega, ou de que procedeu o dinheiro, e no emventario dos orphãos fará outro termo, em que acuse as folhas do livro em que fica carregado ao depositario e será este termo da mesma substancia, do que fizer no livro. E da mesma sorte no livro de sahidas declarará de que orphãos são as cousas que se tiraram e para que as manda tirar o juiz ; e no emventario fará outro termo com a mesma claresa e nelle acusará as folhas do livro a que fica feito o termo de descarga ao depositario. Todos estes termos asim nos livros como nos emventarios ham de assignar o juiz, depositario e partes que receberem ou entregarem.

105. - Proveo que os juizes de orphãos desem tutores a todos os orphãos para tratarem de suas pessoas e bens, não lho tendo nomeado seu Pay no testamento com que falleceu aos que os juizes nomearem, tomaram conta de dous em dous annos ; se os orphãos tiverem Mãi, Avô ou Avó os nomearão por tutores sendo capazes para hiso, e si a Mãi se casar segunda vez lhe tirará a tutella dos filhos, lhe nomeará por tutor o parente mays chegado, que para isso for apeto, e quando o orphão não tenha parente que seja seu tutor, lhe nomeará hum homem bom e abonado que o seja ; e se algun dos parentes o não quizer ser, o obrigará a assignar termo, de que regeita a dita tutella e das causas que dá para a não aceitar porque não sendo legitima fica perdendo a herança do orphão no caso que por direito se lhe possa deferir. Advertindo-lhes que o orphão verdadeiro hé aquelle que não tem Pay, e que os menores que não tem Mãi mas tem Pay, este he seu legitimo curador, e administrador e se lhe deve entregar os bens dos filhos que lhes pertencerem por morte de suas Mãyns e avós maternos, dos quaes regullarmente sam uzos frutuarios.

106. - Proveo que oveçe em poder do escrivam de orphãos hu livro em o qual se escrevam todos os orphãos que ouver nesta villa e seu termo, de quem sãm filhos, que tutores tem, e quanto emportão suas legitimas, e em cada asento ficará papel em branco para nelle acrescentarem o que mais acreser as tais legitimas de seus rendimentas e contas que se ham de tomar aos tutores porque ainda que estas se ham de tomar nos emventarios em que se ham de carregar, e no livro do cofre fica mais facil aos juizes verem neste livro das tutelas o estado dos bens dos orphãos para Proverem sobre elles.

107. - Proveo que o dinheiro dos ophãos que se der a juros será como penhores de ouro ou prata que se metterão no cofre e sendo sobre propriedades mostrará quem os quer obrigar o Titulo por onde lhe pertencem e como sam livres, e não obrigadas em outra parte, e quando haja de ser com fianças serão abonadas e justificado por testemunhas de como o fiador he abonado para pagar principal e seus juros o que se fará sem duvida alguma porque ainda que o juiz fica obrigado a satisfazer ao orphão o dinheiro que mal der a juros, poderà contudo ser, que o mesmo juiz não tenha depois com que satisfazer ao orphão a quem he mais conveniente ter o seu pouco seguro no cofre, que com augmentos na mão de quem lho não satisfaça.

108. - Proveo que os juizes não mandem avaliar os carijòs e seus decendentes, que forem da administraçam dos defuntos, como por repetidas leys se tem declarado pois sendo estes por ellas libertos não admittem vallor e nem estimação e do contrario se seguem grandes prejuizos aos coherdeiros porque á huns se dãm as pessas escravas que tem valor e estimação e a outros se dãm os carijòs que o não tem. E nos emventarios lançarão e avaliarão as terras citios e rossas que os defuntos pesuhirem que nelle estiverem, o que se não acha feito nos emventarios que estam no cartorio. Nas partilhas conçignarão a cada herdeiro bens separados que ouver no casal e que não nececitem depois de novas partilhas, salvo forem terras que admitam a demarcaçam em tanta quantidade que fiquem nellas acomodados, os a quem se derem, e quando algum dos co-herdeiros levem nos bens que se lhe adjudicarem mais do que emportar o que lhe toca o restituirã em dinheiro a outro, porque no juizo das partilhas que he divisorio, se não faça de sociedade por emcuria e negligencia dos juizes e partidores, de que resultão depois demandas e differenças entre os irmãos e parentes.

109. - Proveo que os juizes e tutores não entreguem bens alguns aos orphãos e menores de suas legitimas senão depois de amancipados: e para o juiz o julgar amancipados mostrarão como tem 25 annos perfeitos, e provarão terem capacidade para bem regerem e governarem seus bens, ou estarem casados de licença do juiz de orphãos e aprovação de seu tutor tendo 18 annos perfeitos, porque aliás se lhe não entregarão os bens de sua legitima, no que muito atenderão os juizes porque entregar aos menores seus bens he dar-lhes ocasião a destruhillos, e pella ley lhe ficão obrigados.

110. - Proveo que hu dos melhores meios do augmento e concervação das terras hé o cuidarce dos bens e pessoas dos orphãos, e emconenda muito aos juizes desta villa guarde com todo o cuidado o disposto no dito seu regimento dos juizes dos orphãos, pois qualquer perda que estes sentirem por seu descuido, lhe hão de satisfazer por sua fazenda, alem das mai penas que lhes impoem. Os orphãos que não forem de qualidade tratarão logo de os pôr nos officios mecanicos, e obrigarão aos tutores os ponhão com mestres que os ensine aos officios nas mais villas desta comarca, se nesta os não houver para que aprendendo voltem para esta com que tambê se augmentará, e para se fazer, como he rezão havisarão aos Ouvidores geraes que obrigarão nas V^{as} em que ouver mestres a emsignarem aos orphãos, e fazerem perante elle termo de obrigação.

111. - Proveo que quando aos ditos juizes se lhes offereção duvidas sobre o fazer dos emventarios, e partilhas, e collações havizem aos Ouvidores geraes porpondo-lhes os causos e circunstancias delles, com as rezões e fundamentos da partes, e dos que se lhe oferecerem a favor dos orphãos, para que sendo-lhe tudo presente lhes posam dizer com açerto o que ham de seguir, cobrar, pois em materia tam larga como esta deyxar-lhe agora mais provimentos será confundillos mais, o que farão os sucesores delle Ouvidor pello tempo em diante.

112. - Proveo que o Tabalião q' ade servir de escrivão de orphãos guarde o Regimento deste que he na Ord. Lb.^o 1 tt.^o 89 e antes que entre a servir dará fiança a contento dos officiais da Camera de cem mil réis, os quaes não concintirão que algú sirva sem dar a dita fiança subpena de vinte cruzados cada hú que a ley, lhes empõe ; e da dita fiança se fará no livro que para hiso haverá, ou nos das vereações e emquanto o não ha, e nas costas do provimento do dito escrivam e tabalião se fará hu breve termo,

em que se acusem as folhas do livro em que fica lançada a dita fiança.

113. - Será muito cuidadoso em fazer os emventarios , e nelles escrever com distincção os termos, pondo-lhe seus titulos v. g: Termo de juramento, Termo de louvamento, Termo de tutela etc., em hu termo se fará a soma da emportancia da fazenda, e a partilha do que cabe a cada erdeyro, e os pagamentos se farão com divisão, e separação e por hultimo se fará hu termo de emserramento das ditas partilhas, que assignarão nelle os partidores de como ham por feitas as tais partilhas: e o juiz as julgará por bem feitas parecendo lhe que estam conformes a ley, reservando as partes seu direito, quando entendão pello tempo adiante o tem ; contra o cabeça de casal ou outra algũa pessoa. O dito escrivão numerará logo os ditos emventarios e a elles ajuntará todas as petições e requerimentos que os erdeiros, ou outras quaesquer partes fizerem sobre os tais emventarios, e quando delles pasar folhas de partilhas a qualquer dos co erdeiros fará clareza no emventario como delle tirou tal folha de partilhas.

114. - Terá grande advertencia que o cabeça de casal, curador, e tutor assignem logo os termos de seu juramento com o juiz que lhos deu, e assignem tambem as partes, e partidores o Termo de louvamento e os termos dos pagamentos e emcerramento assignarão os partidores com o juiz.

Depois de acabados e sentenciados os emventario os deve o juiz contar na fórmula da Ord. e o escrivão cobrarã a emportancia das custas do cabesa de casal, para entregar ao Juiz e partidores, o que lhes tocar, e o cabeça de casal haverã dos coerdeyros a parte que a cada hu tocar das custas, que por elles, pagou proracta. E em nenhu caso se lançarão as custas do emventario por divida nelle, para se separarem bens para seu pagamento, como muitas vezes se fez nesta villa, porque não estando hinda vencidas nem contadas he reçaibo de furto semelhante separação, e manifesto furto e roubo he o que muitos juizes fizerão nesta villa tirando os mesmos bens dos defuntos e destribuindo-os entre sy, e os mais com pretesto de serem para pagamento de custas da justiça, o que se não torne a fazer mais daqui por diante, porque capitalmente ham de ser pugnidos por semelhantes furtos, não só os juizes mais tambem os escrivains e partidores que delles participarem.

115. - Proveo que o lito escrivão apresente aos juises que de novo emtrarem os emventarios que no juizo houver para se

tomarem as contas aos tutores asim dos rendimentos das legitimas, como das dividas que ouverem para se cobrarem para tudo se por em boa arrecadação, advertindo aos juizes o mais que houver no cartorio que lhe advertir de que passarã certidões nos mesmos emventarios, para a todo o tempo se saber, como não esteve por elle, mais sim pellos juizes, não se pôr tudo em boa arrecadação e se poderem pugnir os juizes que forem negligentes, aliás se lhe darã em culpa ao dito escrivão em correição onde hade apresentar os ditos emventarios para serem revistos.

116. - Proveo que os testamentos se abram daqui por diante, *quando os defuntos faleçerem*, pello juiz ordinario perante o tabalião que nelle passará certidão do estado em que o achou, se estava inda fechado, se tinha alguma entre linha, borrão emmenda, ou vicio : ficarão os testamentos em poder Tabalião que dará os treslados aos testamenteiros para os cumprirem, e darem contas aonde pertençer, e os juizes logo farão carregar no livro do emventorio do cartorio o tal testamento ao Tabalião, no que fiquem advertidos para asim se observar : porque o testamento com que os *defuntos faleçem* ficão sendo direito publico, de que muitos se podem valler e asim devem ficar no cartorio e delles darem os treslados a quem os pedir para tratar de seu direito, e não devem ficar nas mãos particulares que os escondem, e somem, em prejuizo e danno dos mais, e não cumprem as vontades dos testadores muito contra suas conciencias como por vezes se tem visto nesta villa.

117 - Proveo que os juizes ordinarios, falleçendo nesta villa, e seu termo, alguma pessoa que nella não tenha erdeyro legitimo e sem testamento, em que o nomêe, ou aparesendo nella alguns bens, cujos donos se não saibão, ou sabendoçe forem de parte tão remota que havisandoçe não posam dentro em 30 dias vir tratar das ditas fazendas, faram de tudo emventario com clareza e distinção com seu Tabalião e havisarão logo aos Ouvidores geraes da comarca a quem como Provedores dos defuntos e ausentes pertencem a arrecadação dos tais bens, dos coais não mandarão despende, nem pagar couza alguma a qualquer acedor que diga e mostre lhes he o defunto devedor, por hiso devem requerer perante o Provedor dos ausentes que lhe defirirá na forma de seu rigimento. E não se observe o que athé o presente se fes nesta villa aonde o *defunto que morreo*, cujos bens pertencião aos ausentes nesta villa se lhe consumirão

em forma que nunca se puzeram em arrecadação; nem se cobraram, de que procede a penuria da mayor parte destes moradores, a quem Deos castiga, pella retensam do alheo, que occultamente tem usurpado, e quando em se por em arrecadação a tal fazenda, se fizerem algúas custas e despesas, se pagarão do procedido da mesma fazenda.

118. - Proveo que em sufragios da alma dos tais defuntos e nos seus enterros não mandarão os ditos juizes despendem mais que athé des mil reis tendo para hiso muitos bens e sendo poucos da dita quantia para baixo farã a dita despesa mais em forma que nunca se despenda tudo, ou mayor parte do que ficar por *morte do defunto*: Na forma do disposto no Cap. 11 do Regimento e da mesma sorte o juiz de orphãos nos emventarios dos *defuntos que morrerem* sem testamento não levarão em conta despesa algúá que por sua morte se faça com os Reverendos Parrochos a que chamão «abimtestado»; porque he abuso que se tem introduzido e parece modo de condenasão, que pedem aos herdeyros dos defuntos, por esta não fazerem testamentos : porque satisfazendo-ce os ditos Parrochos com limitadas esmollas de poucos sufragios que os defuntos dispoem em seus testamentos, quando algum *faleçe*, sem os dispor, levãos alem das esmollas de funeral e sufragios de corpo presente des mil reis e outras quantias dizendo he do «abimtestado» sem se mostrar em que sufragios as despendem : pello que, d'aqui por diante não levarão em conta as tais despesas, nem as mandaram fazer dos bens dos orphãos, e somente aquellas q', verocimel mente mandariao os defuntos faser segundo o uso da terra, e segundo a sua pusibillidade, e erdeyros, e aos emventarios se juntarão certidões dos Reverendos Parrochos juradas dos sufragios, em que repartiram a esmolla que se lhe der : sub pena dos ditos juizes a satisfazerem aos menores, de sua fazenda.

E os viuvos e erdeiros mayores poderã da sua fazenda mandar fazer os sufragios, que lhes pareser segundo a sua devosam e christandade.

119. - Proveo que se nesta villa ou seu Termo apareser algum escravo fugido, a pessoa que o achar será obrigado dentro em quinze dias, depois de o achar villo apresentar ao juiz ordinario desta villa o qual logo o fará a saber a seu domno, sendo morador nesta villa ou nas circunvisinhas ; para que venha tomar entrega delle a custa do mesmo senhor, que pagarã tambem tres mil reis de achado, a quem o vier entregar, e a pessoa

que o dito escravo tiver em seu poder mais dos quinze dias sem o vir entregar aos juizes ordinarios, será pugnido na pena de ladrão, na forma da Ord Lb^o. 5 tt^o. 62 e demais pagará logo a seu domno sendo morador nesta villa 320 rs. por cada dia que em seu poder o tiver sem o vir entregar : e sendo o senhor de fora lhe pagará duseiscentos reis por dia.

120. - Proveo que sendo o escravo de senhor que fique em grande distancia, que dentro em trinta dias sendo havisado não possa vir buscar o dito seu escravo ; os juizes ordinarios avisarão logo aos Ouvidores Gerais desta Comarca, a quem como Procuradores dos auzentes, toca a arrecadação do tal escravo, para dispor, o que delle se deve fazer. O qual haviso farão os Juizes, e depositario, em cujo poder se puzer o escravo com toda a brevidade sub pena de serem pugnidos na forma da dita Ley como se os tiveram occulto, e furtado : porque muitas vezes os Juizes depositão os tais escravos nas mãos de seus parentes, e amigos, onde estão largos annos servindo-ce delles sem os restituirem a seus domnos, no que cometem furto, e ham-de pagar os serviços a seus senhores, e ahinda o vallor delles se em seu poder morrerem, não obstante o tal deposito judicial, se pasar de seis mezes sem havisarem a seus senhores ou o Provedor dos auzentes.

121. - Proveo que os Juizes Ordinarios na forma da Ord. do Lb.^o 3^o tt^o 94 fisechem arrecadação de qualquer Gado, e cavalgaduras, que nesta villa e seu termo for achado de vento, que sam aquellas, a que se não acha domno ; fasendo todas as diligencias que na dita Ley se manda, se não lhe apareser domno, o farão vender, e seu procedido pertence aos captivos, de que havisarão o Ouvidor Geral como Provedor dos captivos para mandar arrecadar o procedido do dito Gado e cavalgaduras.

122 - Proveo que os Juizes Ordinarios recolhem no cofre dos orphãos todo o dinheiro procedido das cousas que pertençam aos defuntos e auzentes, em quanto dos ouvidores gerais não vier ordem para o remeterem, e em nenhú caso o terem em seu poder, como fica dito nos bens dos orphãos, e havendoce os ditos juizes e tabalião com cuidado e deligencia que devem em fazer boa arrecadaçam dos tais bens dos ausentes, e havisando promptamente aos Ouvidores Gerais, e Provedor dos ausentes lhas mandarão dar tres por çento de tudo o que cobrarem e puserem em boa arrecadação dos seis por cento, que toção ao Thezoureiro da Comarca na mesma forma que Sua

Magestade, que Deus guarde, foi servido mandar observar nas minas-Gerais por provizam de 20 de Agosto de 1703 em semelhança do disposto no Cap. 7 do Regimento dos defunfos e ausentes.

123. - Proveo que os Juizes ordinarios que ham-de servir de emqueredores do seu Juizo, guardem o Regimento destes, que he na Ord. Lb^o 1 tt.^o 85 sendo mui atentos em preguntar ás testemunhas fazendo-lhe dizer a rezão, porque sabem, o que depuzerem, e mandando escrever seus ditos pella mesma forma e circunstancias, que os dicerem, tendo sempre entento de averiguar, e saber a verdade, que as testemuhas podem depor, a saber, por qualquer dos 5 sentidos corporais : - de ver, ouvir, cheyrar, gostar e apalpar.

124 - Proveo que os juizes ordinarios que ham de servir de contadores de seu juizo, guardem o regimento que he na Ord. do Lb.^o 1^o tt.^o 90 e disposto no tt.^o 83 no mesmo Lb.^o, e pello que toca aos celarios de juiz, escrivão e partidores dos orphãos, observarão o disposto na dita Ord. Lb.^o 1.^o tt.^o 88 § 49 e seguintes e no tt.^o 89 § 9 e seguintes. Advertindo-lhes que as custas e sellarios das ditas ordenações, que tratam delles se devem dobrar neste Estado, na forma da resolução de sua Magestade, que Deos guarde, de 19 de Dezembro de 1699, em que mandou que aos officiaes de justiça neste Estado do Brazil se contacem dobradas as custas e sellarios taxados pella Ord.

E para que melhor o posam fazer e não aleguem daquis en diante ignorancia lhe deyxá declaradas as custas dobrada na fórma que se devem contar.

FORMA DE CUSTAS

125 - O Taballião que tambem serve de escrivão da Camera e orphãos tudo o que escrever nos autos, prosesos e emventarios, e livros selhe contará a raza, que he de cada sinco regras de trinta letras, coatro reis, que somadas vem a sahir oitenta reis por cada cem regras (80)

Das autuação de libello, ou outra qualquer ação - oitenta rs. (80)

Dos termos que fizer em que ouver revelia, ou pregão - catorze reis (14)

Dos mandados nos termos - oito reis (8)

De cada concluzão que escrever no feito - oito reis (8)

Da publicação no feito e entrelocutorio - catorze reis (14)

Da publicação da sentença definitiva - vinte e oito reis (28)

De cada citação que fizer na audiência - catorze reis (14)

De cada asentada para preguntar testemunhas debayxo da qual ham de ser ao menos tres testemunhas alem de sua raza - tem catorze reis (14)

De todos os treslados de papeis, asim como appellações civeis ou crimes, inquirições, registos ou outros quaisquer papeis que principião por treslados do Pedido, tem somente a raza pella sobredita maneyra.

Das sentensas e instrumento de agravo tirado do processo, e cartas de arematação levará de cada mea folha escrita de ambas as vandas com trinta regras de 25 letras em cada regra ou 25 regras com trinta letras cada hua em ambas as laudas - cento e desaseis reis (116)

De carta testemunhavel, de posse, emquirição que pasar para em outras villas, se proguntarem testemunhas ou carta feita por petição levará por cada mea folha escrita de ambas as bandas com 30 regras de 25 letras ou 25 regras de 30 letras em cada lauda por serem de menos trabalhos - oitenta oito reis (88)

De carta testemunhavel e instrumento de agravo cimples, e outros semelhantes levarã das tres primeiras meas folhas escritas pellas sobreditas maneiras de 30 regras com 25 letras ou de vinte e sinco regras com trinta letras cada lauda - oitenta oito reis (88)

Por cada hua das tres meas folhas, e o mais que escrever se lhe contára a raza de coatro reis por cada cinco regras de trinta letras (4)

Dos mandados para prender e soltar, e para citar testemunhas, e outros pequenos, que se fazem em hua lauda de papel quarenta reis (40)

e se encher duas laudas oitenta reis (80)

Das escripturas, que tirar do livro das notas levarã de cada mea folha, escritas de ambas as bandas pella sobredita maneira oitenta e oito reis (88)

e da nota de cada mea folha secenta e coatro reis (64)

que vem a importar de cada mea folha de notta e do treslado cento e seçenta e dous reis (162)

Tendo cada lauda trinta regras com 25 letras ou vinte e cinco regras de 30 letras, e a este respeito levarã demais ou de menos.

BUSCAS*

Dos feifos que corre não tem busca : porem se por homição das partes pararem seis mezes, pasados elles tem de busca por cada mez dezoito reis (18 6 meses)

O primeiro anno que no fim delle emporta duzentos e desaseis reis (216; 1º anno)

Pasado o primeiro anno pello segundo levarã mais cento e oito reis, que somão tresentos e vinte e coatro reis. (324 ; 2º anno)

E passado o segundo an.º pello terceyro levarã mais trinta e seis reis (36 ; 3º anno)

que junto aos mais faz tudo soma de tresentos e sesenta reis (360)

e não levarã mais hinda que sejam passados muitos annos.

De busca eos livro das notas, e querellas denunciações, e da Camera, levarã somente mea busca repartida pella sobre dita maneira.

De busca dos emventarios dos orphãos quando por parte destes se lhe requerer levarã somente pasado o anno cetenta e dois reis (72)

Passado o segundo anno levarã cento corenta e coatro reis (144)

E passado o terceyro an.º dusementos e desaseis reis (216) e nada mais, a qual busca levarã hua so vez ainda que muito tempo pase e a elle senão falle em quanto nesses emventarios ouver menores.

Porem quando outras p.^{tes} q' não forem menores ou por sua parte vista dos tais emventarios, ou algum documento delles pagarão a custa enteira como tambem a levarã dos emventarios feitos entre mayores.

Das diligencias a que for fora da villa e o dito tabalião gastando o dia inteiro vencerã quatrocentos reis (400)

e a esse respeito gastando só meyo dia vencerã duzentos reis (200)

* Na transcrição destes provimentos, publicada no volume 1 do Boletim do Archivo Municipal de Curityba, não constam as demais custas informadas pelo ouvidor Pardino. [Nota do Organizador]

ENQUEREDORES

O Juiz Ordinario q' serve de enqueredor levarã somente por cada test.^o q' perguntar e emquerir a requerimento de partes coarenta reis (40)

CONTADOR

O mesmo Juiz Ordinario que serve de contador levará de cada conta, de contar hum feito cetenta dous reis (72)

e se no mesmo feito contar custas devidas porque V. G. ou A. hade pagar hua parte, e o R. outra, levará mais outro cetenta dois reis (72)

que fazem cento e coarenta e coatro reis (144)

ALCAYDE OU MEYRINHO

Das penhoras, sobquestros, ou embg^{os} que fizer tem quatrocentos reis (400)

O escrivão duzentos reis, e mais cento e sesenta reis, que tudo faz soma de tresentos e sesenta reis (360)

E se a penhora for de seis mil reis p.^a bayxo, levarão ambos e cada hú a metade do d.^o cellario.

E nas penhoras inferiores e delimitada quantia as poderã fazer o alcaide sem escrivão e vencera meyo celario.

De mão posta por prender qual quer pessôa tem o Alcaide duzentos reis (200)

E o escrivão de fazer o auto de prizão habito e tonçura cento e sesenta reis (160)

CARCEREIRO

O carcereiro tem da carceragem de cada pessoa que for a cadea prezo duzentos e coarenta reis (240)

E se for preso por andar fora de horas despois do Sinno corrido tem somente cento e vinte reis (120)

Advertindo que a dita carceragem pagam todos os prezos que vam a cadea ou sejão do Juiz secullar, ou ecleçiastica, ou dos Capitains mayores.

Se o Alcaide for fóra da villa fazer algúa deligencia vencerã o celario de coatro centos reis por dia, ou menos se não gastar nella o dia entero ; ou mais se mais gastar de hida e volta.

PORTEIRO DA AUDIENCIA

Das citações que fizer na villa tem vinte reis (20)

De cada pregam dado na audiencia vinte reis (20)

Das arematações dos bens moveis tem dous vinteis (40) por mil reis athe chegar a nove mil réis, que fazem trezentos e sesenta reis (360)

E dahi para cima não leva mais nada.

E nos bens de rais tem quarenta reis por mil reis athe chegar a desoito mil reis, de que leva cetecentos e vinte, e nada mais.

JUIZ E PARTIDORES DE ORPHÃOS

O Juiz dos orphãos de tomar conta aos tuttores ou curadores, lansando-se no emventario em forma, tem cento e vinte reis (120)

Aos tutores, e curadores dativos as tomarâ cada dous annos, e a os testamentarios, ou legitimos de quatro em quatro.

De assignar o auto de qualquer emventario, tem o Juiz oitenta reis (80)

O Juiz de Orphãos de fâzer o emventario e partilhas, de pequenas coantia athe trinta mil reis levará vinte reis (20)

por cada mil reis ; e dos emventarios, que emportarem de trinta mil reis athe coatrocentos levarão de o fazer e das partilhas somente seis centos reis (600)

E dos emventarios de coatro centos mil reis para cima, levarão de o fazer e das partilhas somente mil e seis centos reis, ainda que sejam de grandes quantias (1.600)

Da mesma sorte os dous partidores levarão pera ambos dos emventarios pequenos athe trinta mil reis levarão hú vintem por cada des tostoins, que vem a sahir dez reis a cada hu (10)

E dos emventarios de trinta mil reis athe coatro centos levarão seis centos reis para ambos de que vem a cada hum tresentos reis (300)

E dos emventarios de coatro centos mil reis para çima, levarão somenle mil e seis çentos reis de q' cabe a cada hú dos partidores oitocentos reis (800)

Os Juizes ordinarios e dos orphaos quando forem fora da villa a deligencias, ou a fazer algú emventario e os d^{tos} avaliadores, e escrivão, levarão por cada dia que gastarem com hidas, volta, e estada coatro centos reis cada hu e não mais (400)

Advertindo-lhes porem que estas hidas ham de ser por muita nececidade, e emquanto sómente se fizerem os emventarios e avaliação dos bens; por que não suceda que os bens dos orphãos que se devem zelar se comsumão em cellarios, e sejam os juizes e officiaes filhos mais velhos dos defuntos como quasi sempre se fes athe agora.

As partilhas se farão os na villa sem mais cellarios que o acima dito e sem custas pessoais.

Estas são as contas que por hora parecem precisas para se poderem contar os feitos nesta villa e se levar os celarios que justamente se deverem : e para os mais quando se ofereça algúa duvida recorrerão os juizes as ordenações que lhe ficam, e vão allegadas nestes provimentos.

126. - Proveo que o Alcayde observe seu regimento que he na Ord. Lb.º 1.º tt.º 75 fazendo as deligencias a que for mandado com cuidado dando parte aos juizes das malfeitorias de que tiver noticia se cometem na villa e seu termo : prendendo os que achar em *fragante delito* e com armas defesas de que o Tabalião fará autos a seu pedimento observando o disposto na Ord. Lb.º 1.º tt.º 54 e sendo presente o tabalião as deligencias que o alcayde fizer, dará sua fée, do que na verdade passar, pondo tudo em estado que se possa proceder em forma;

127. - E pois o mesmo Alcaide hade servir de carcereiro com os coatro mil reis que a Camera lhe dá de ordenado.

Guardarã os regimentos dos carcereiros que he na Ord. Lb.º 1º tt.º 77 e tt.º 33.

Terá grande cuidado na guarda dos prezos e sua segurança, por não vir a cahir nas penas das ditas leis, e da Ley de 10 de Dezembro de 1602, que anda encorporada no fim da Ord. e de outras les extravagantes.

128. - Proveo que os juizes, e officiaes da Camera que de presente sam e pelo tempo em diante forem guardem, e façam guardar estes provimentos como nelles se contém, nem os poderam revogar ou parte delles. E quando pello tempo em diante, lhes pareça, que alguns senão podem observar, o poderão requerer nas correições, que os Ouvidores gerais vierem fazer a esta villa, aonde lhe representarão os emconvenientes que resultão de se observarem, para que conciderando os ditos Ouvidores gerais, tudo e o que for mais serviço de Deos, e de Sua Magestade e bem comun, provão com acerto o que lhes parecer conveniente.

O juiz ordinario ou o official, que for e obrar alguma cousa contra estes provimentos ou os não guardar ou fizer guardar alem de se lhe dar em culpa nas correições e haver a pena que segundo direito merecer pagará logo oito mil reis a metade para as despesas da justiça desta ouvedoria e outra metade para o meyrinho da correição que os acusará.

129. - Estes provimentos andarão em hum livro que só servirá para elles e para as demais correições seguintes e para as posturas e accordãos do conselho : O escrivão da Camera será obrigado todos os annos quando entrarem de novo os juizes e officiaes da Camera a ler-lhes estes Provimentos, de que passará certidão ao pé delles : e por cada vez que o deyxar de fazer, e senão achar a dita certidão pagará oito mil reis, pella sobredita maneira ; e o treslado delles dará o dito escrivão da Camera a qualquer pessoa do povo que lhos pedir e quizer ter, pagando-lhe a sua escrita a raza.

E por este modo houve elle dito Dezembargador Ouvidor geral por acabados estes provimentos que os ditos juizes e officiaes da Camera pessoas da govemança e povo, que estavam presentes a quem os leo e repetiu de *verbo ad verbum*, diçeram estavam a seu contento e por elles se queriam reger e governar o que assim prometeram fazer e que não tinham que requerer sobre elles pello que assignarão todos com elle dito Ouvidor Geral este termo que mandou fazer, e Eu Manoel de Miranda Freire escrivão da correição que o escrevi. -- PARDINHO -- Francisco Teyxera^{*3}, Balthezar Carrasco dos Reis⁴, João Cardozo, Manoel de Chaves

*As observações acerca dos indivíduos que assinaram o termo dos Provimentos deixados pelo ouvidor Pardino foram redigidas por Francisco Negrão.

³Francisco Teixeira era casado com Anna Gonçalves Soares, filha de Manuel Soares e sua mulher Maria Paes. Foi proprietario da - «Ilha do Teixeira» - da bahia de Paranaguá.

⁴Balthasar Carrasco dos Reis, era neto do Cap.^m Balthasar Carrasco dos Reis, um dos primeiros povoadores dos campos de Curityba; foi tronco das principaes familias paranaenses que não conservão o seu appellido talvez pela má impressão que lhes causou o nome - Carrasco - sem lembrarem-se que este vem de «Carrascaes», matto pequeno na Hespanha, donde erão oriundos os seus Pais.

de Almeida, João Martins Leme⁵, Manoel de Lima Pereira⁶, Antonio Rodrigues Seyxas⁷, Joseph Palhano de Azevedo⁸, Miguel Rodrigues Ribas⁹, Pedro Dias Cortes, Gracia Rodrigues Velho¹⁰, Joseph Nicolau Lisbôa¹¹, Joseph de Paiva, Manoel Martins Valensa, Gaspar Carrasco dos Reis¹², Manoel de Macedo Lobo, Lourenço de Andrade¹³, Braz Domingues Velloso¹⁴, João Ribeyro do Valle¹⁵, Salvador Pais, Antonio Ribeiro da Silva, Francisco de Siqueira, Manoel Gonçalves de Siqueira¹⁶, Antonio de Siqueira, João Baptista de Oliveira, Frutuoso de Lião, Bertholameu de Souza, João Alvres Martins¹⁷, Luiz Leme da Silva, Alexandre de Moraes Franco, Antonio de Lara¹⁸, Luiz Palhano de Azevedo¹⁹, Manoel Picão de Carvalho²⁰, Quintiliano Leme da Sylva, Sebastião Ferreira, Francisco Rodrigues Ferreira, Fellix Fernandes Leite, Antonio Fernandes de Siqueira, Francisco Nunes, Bithorino Fernandes Pais Simão Borges, Miguel Fernandes de Siqueira, Manoel Bonette, Gregorio Martins, João de Chaves, Luiz Rosado, Anastacio Alvres Pais, Pascoal Leite Fernandes, Joseph Leme, Luiz de Siqueira, João Correa, Vericimo Pereira de Oliveira, Antonio Rodrigues Gracia, De Antonio † Soares, Alberto Martins, Antonio Ribeiro Leme, De Gaspar † Teyxeira²¹, Amador Bueno da Roxa²², João Velloso da Costa, Francisco Hyeronimo, Domingos Gracia.

O qual treslado de provimentos eu Manoel de Miranda Freire, escrivão da Ouvedoria Geral e Correição na cidade de S. Paulo e suas cappitanias desta Repartição do Sul o fiz tresladar bem e fielmente do proprio libro dos provimentos desta Correição que fica em meu poder e cartorio a que me reporto e vai na verdade sem cousa que faça duvida o qual treslado concertei com o Dezembargador Ouvidor Geral e Corregedor destas Cappitanias, do Sul o Doutor Raphael Pires Pardino, subscrevi e assignei nesta villa de Nossa Senhora da Luz, aos quatro dias do mez de Fevereiro de mil setecentos e vinte e hum annos (4 de Fevereiro de 1721 annos) Manoel de Miranda Freire. Comsertado por mim escrivão com os proprios. Manoel de Miranda Freire.-
RAPHAEL PIRES PARDINHO.

⁵ João Martins Leme, filho de Antonio Martins Leme e sua mulher Margarida Fernandes, neto por parte paterna do Capitão povoador Matheus Martins Leme; neto pela parte materna do Capitão Balthazar Carrasco dos Reis-o velho. Era casado com Catharina Rodrigues Pinto, de quem se achava

em acção de divorcio em 1751. Era possuidor das sesmarias de Bariguy e Botiatuva.

⁶Manoel de Lima Pereira obteve a 6 de Dez de 1718 uma sesmaria de 4 leguas de terras sobre o Rio Yapó, onde residia ha 3 annos, entre as Furnas grandes e pequenas, em paragem deserta nos cercados formados por penedias e ribeiros.

⁷Antonio Rodrigues Seixas, filho de João Roiz Seixas, fallecido com testamento em 1700, com 72 annos, e de sua mulher Maria Maciel Barbosa, povoadores de Curityba.

⁸Joseph Palhano de Azevedo, irmão de Luiz Palhano de Azevedo, da nota adiante.

⁹Miguel Rodrigues Ribas, era casado com Maria Rodrigues de Andrade, nascida a 15 de Agosto de 1706, filha de Lourenço de Andrade e sua mulher Izabel Rodrigues Seixas.

¹⁰Capitão Garcia Rodrigues Velho, de quem tratei no volume VII, a 6 de Março de 1713, constituiu seus procuradores em Paranaguá ao Capitão Antonio Ribeiro de Araujo e André Benette, e em Curityba ao Capitão Antonio Rodrigues Seixas para o representar no inventario e herança por testamento de Izabel de Lara. Era possuidor de sesmarias de terras em Piraquara e Apiuna.

¹¹José Nicolau Lisbôa e sua mulher Antonia de Leme, fizeram a 1 de Janeiro de 1723 escriptura de dote a sua filha Joanna, de 200 braças de terras na Ressaca, entre os rios Palmital e Hiatuba ou Atuba.

¹²Gaspar Carrasco dos Reis, era filho do Capitão Balthazar Carrasco-o velho.

¹³Lourenço de Andrade, era filho de Marcos de Andrade e sua mulher Catharina Luiz de Andrade, todos naturaes de D'ornellas, Viseu, Portugal.

Falleceu a 18 de Fevereiro de 1733 com 61 annos. Era casado com Izabel Rodrigues Seixas + a 15 de Março de 1744 com 90 annos, natural de Curitha, filha legitima de João Roiz Seixas e sua mulher Maria Maciel Barbosa. Desse matrimonio houveram os seguintes filhos: 1 - Antonio Rodrigues de Andrade, casado em 25 de Outubro de 1734 com Maria do Valle, filha de João Ribeiro do Valle e sua mulher Isabel Soares. 2 - Maria Rodrigues de Andrade, casada com o Capitão Miguel Rodrigues Ribas. 3 - Agostinho de Andrade, casado com Gertrudes Pereira Telles.

¹⁴Braz Domingues Vellozo, de quem fallei em nota em volume anterior, era possuidor de umas lavras de ouro no Arraial Grande, que as vendeu em 1753 ao Capitão Gaspar Gonçalves de Moraes.

¹⁵João Ribeiro do Valle, natural de S. Mamede – Porto, filho de Domingos Francisco do Valle e sua mulher Maria do Valle. Falleceu em Curityba com 90 annos a 5 de Abril de 1757. Era casado com Izabel Soares, filha de Manoel Soares e sua mulher Maria Paes.

¹⁶Manoel Gonçalves de Siqueira e sua mulher Paula Rodrigues de França, obtiveram por doação de 22 de Abril de 1713, do Capitão Antonio Luiz Tigre, meia legua de terras em Jaquaca-hen Ressaca, onde já tinham suas habitações.

¹⁷João Alves Martins, era neto do Capitão povoador Matheus Martins Leme, fallecido com testamento em Curityba, em 1695.

¹⁸Antonio de Lara e sua mulher Maria Rodrigues Antunes venderam, a 5 de Maio de 1722, a Manoel Gonçalves Carreiras, umas terras no Becuy ou Imbocuhy – Paranaguá, que herdaram de sua sogra e mãe Izabel Gracia.

¹⁹Luiz Palhano de Azevedo, era filho de José Teixeira de Azevedo e sua mulher Domingas Antunes e por esta neto do Capitão Balthazar carrasco dos Reis-o velho.

²⁰Manoel Picam de carvalho, era casado com Maria leme, filha do Capitão povoador Matheus Leme.

¹⁹Gaspar Teixeira, que assigna de Cruz, era natural de Bastos, Arcebispado de Braga, casado com a Curitybana Maria Rodrigues do Rosario.

²¹Amador Bueno da Rocha, filho do Capitão Antonio Bueno da Veiga, que com grande escravatura se achava em 1717 em serviços de mineração em Minas Geraes, como se ve do testamento de sua mulher Izabel Fernandes da Rocha. Era casado com Maria Leme de Jesus. Residia em S. José dos Pinhaes, onde falleceu em 20 de Agosto de 1772.